



Governo do Estado de Minas Gerais



CARTILHA DO ECF

EMISSOR DE CUPOM FISCAL

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Versão 1.0 – Abril/2006

Elaboração, redação e revisão:
Paulo Gilberto Gonçalves – DICAT/SAIF
Francisco Olímpio – DICAT/SAIF



SUMÁRIO

- Um breve histórico do equipamento
 - A origem
 - A evolução
 - O que é ECF
 - Perguntas e Respostas
01. Qual a vantagem da Automação Comercial?
 02. Qual o prazo estabelecido para o uso obrigatório de ECF?
 03. Existe relação entre Receita Bruta Anual para efeito de uso obrigatório de ECF com os limites de receita do MICROGERAES?
 04. Em que situação não estarei obrigado ao uso de ECF?
 05. Como adquirir ECF?
 06. Como pedir autorização para uso fiscal do ECF?
 07. Como proceder no caso de defeito no ECF?
 08. O que é intervenção técnica?
 09. Como proceder após uma intervenção técnica?
 10. Como cessar o uso de ECF?
 11. Em que situação devo usar o ECF?
 12. Quem são os consumidores não contribuintes do ICMS?
 13. O que devo fazer quando não puder usar o ECF?
 14. Posso emitir outro documento para substituir o emitido no ECF e entregar ao consumidor?
 15. Como devo proceder para escriturar os documentos fiscais não emitidos no ECF?
 16. Posso utilizar o documento emitido no ECF para entrega no domicílio do adquirente?
 17. Devo emitir Cupom Fiscal para consumidor domiciliado em outra unidade federada?
 18. Posso usar o Cupom Fiscal para venda a prazo?
 19. Devo emitir Cupom Fiscal quando realizar operações ou prestações com empresa contribuinte do ICMS ou Órgão Público?
 20. Posso utilizar outro tipo de equipamento impressor no estabelecimento comercial para emissão de documento de controle interno?
 21. Posso utilizar máquina autenticadora e máquina de calcular?
 22. Como devo proceder nos casos de troca ou devolução de mercadorias? E nos casos de desistência da viagem pelo passageiro ou quando o mesmo desejar alterar a data da viagem?
 23. A "gorjeta" é tributada pelo ICMS?
 24. Quais as exigências da legislação tributária em relação ao recebimento por meio de cartão de crédito ou de débito (TEF - Transferência Eletrônica de Fundos)?
 25. O que é concomitância?
 26. O que é Redução Z?
 27. Quando o ECF poderá ser apreendido?

28. O que é a Situação Tributária do item?
29. Como devo atribuir a situação tributária do item?
30. O que é Mapa Resumo ECF e Resumo de Movimento Diário?
31. Que código devo utilizar para as mercadorias?
32. Quando devo emitir o documento Leitura da Memória Fiscal?
33. O que devo saber sobre a bobina de papel utilizada em ECF?
34. O que devo saber sobre a Fita-detalhe?
35. O estabelecimento não obrigado ao uso de ECF pode utilizá-lo opcionalmente?
36. Em que situação o estabelecimento industrial ou atacadista está obrigado ao uso do ECF?
37. Há previsão legal para dispensa da obrigatoriedade de uso do ECF pela autoridade administrativa?
38. Qual o tipo de ECF devo escolher?
39. A aquisição de ECF gera algum benefício fiscal?
40. Todos equipamentos que emitem Cupom Fiscal são ECF?
41. O ECF pode ser utilizado exclusivamente para controle interno?
42. É permitido emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor por meio manual?
43. É permitido emitir Bilhete de Passagem Rodoviário por meio manual?
44. É permitido emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, por sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED previsto no Anexo VII do RICMS?
45. A venda com documento fiscal emitido por ECF gera direito a crédito do ICMS?
46. Pode ser registrado desconto ou acréscimo em documento fiscal emitido por ECF?
47. Pode ser utilizado o ECF para registrar operações não sujeitas ao ICMS?
48. É permitida a interligação de ECF a computador ou a rede?
49. O Cupom Fiscal emitido pelo ECF serve como comprovante perante a legislação do Imposto de Renda?
50. Equipamento antigo que não seja ECF, pode continuar sendo utilizado?
51. Quais as rotinas de procedimento que o usuário de ECF deve observar?
52. O que deve ser mantido no estabelecimento usuário de ECF?
53. Como resolver problemas relativos à garantia contra defeitos do equipamento ECF e ao serviço de assistência técnica?
54. O Número Seqüencial do ECF deve ser o mesmo que o Número do Caixa? Existe relação entre ambos? Pode ser reaproveitado um Número Seqüencial de ECF já utilizado em outro equipamento cujo uso foi cessado?
55. Qual número impresso no documento pelo ECF deve ser considerado como Número do Documento?
56. O que devo fazer em caso de roubo, furto, perda ou extravio do ECF?
57. Em quais situações devo solicitar cessação de uso do ECF?
58. Como o estabelecimento usuário deve proceder no caso de rompimento acidental do lacre do ECF?
59. O que é MFD?
60. Posso utilizar ECF sem MFD?

61. Qual o prazo para deferimento do pedido de uso?
62. O novo Atestado de Intervenção Técnica tem campo para colocar os números das notas fiscais de ISS e ICMS. Como proceder quando a empresa interventora for dispensada da emissão da Nota Fiscal de Serviços (ISS)?
63. Como proceder relativamente ao preenchimento do campo de Nota Fiscal de Serviços, no Atestado de Intervenção, quando o cliente tem Contrato de Manutenção e emite-se Nota Fiscal de Serviços referente a este contrato, às vezes uma por ano ou conforme a condição de pagamento combinada (2, 3, 4 vezes, etc), podendo sim, até ser mensal, sendo que o serviço executado coberto por este contrato não terá uma Nota Fiscal específica associada a ele.
64. O que fazer no caso de cancelamento do Atestado de Intervenção Técnica?
65. Qual fabricante de ECF pode executar a reindustrialização de ECF usado?
66. Quando a Etiqueta Adesiva de Promoção Tributária, estiver afixada fora do ECF, no monitor ou CPU, por exemplo, o que a empresa interventora deve fazer? Que procedimento adotar?
67. O Atestado de Intervenção Técnica pode ser preenchido a mão? Se não como faremos o preenchimento do mesmo no cliente quando o mesmo não tiver ou não puder emprestar uma maquina de escrever ?
68. Qual arquivo eletrônico que a empresa interventora deve gerar?
69. No caso de roubo, furto ou destruição total do ECF, quais serão os documentos aceitos para a comprovação do fato? Há necessidade de se fazer a cessação de uso do ECF? Sendo necessária a cessação de uso, deve-se observar os mesmos procedimentos da cessação de uso normal?
70. Quando o contribuinte usuário verifica a falta de um ou mais lacres em seu ECF ele pode preencher o Comunicado de Ocorrências ECF e dar entrada na Delegacia Fiscal? Há alguma documentação adicional que deve ser apresentada neste caso?
71. O arquivo eletrônico gerado pelo usuário de ECF deve conter, entre outros, os registros tipo 50 e 54. Trata-se apenas da movimentação de saída ou é preciso também ter os registros das entradas (inclusive compras, devoluções, etc) como é para os usuários do PED?
72. Para o cadastramento de empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal, é imprescindível que a empresa seja cadastrada junto ao CRA?
73. No requerimento para cadastramento de empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal pode-se marcar mais de uma função do programa?
74. Deve-se cadastrar programa que se destine à emissão de Nota Fiscal por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) e que não emita Cupom Fiscal por ECF?
75. No campo "Criptograma de Decodificação do GT" do formulário de pedido de uso, como fazer quando o ECF não possuir um caractere único para cada dígito de valor?
76. Quando registra-se no Documento Auxiliar de Vendas (Orçamento, Pedido, etc), 3 mercadorias diferentes e apenas uma delas será entregue no momento da venda, sendo as demais entregues posteriormente pelo Centro de Distribuição da rede de lojas, como proceder?
77. É permitido ter dois aplicativos distintos instalados no mesmo microcomputador interligado ao ECF?
78. Como disponibilizar opção para registrar no sistema, a movimentação não registrada no ECF (Notas Fiscais de Venda a Consumidor e Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A para devoluções, transferências, etc.)?
79. Operando em rede, pode-se ter dois aplicativos diferentes atualizando a mesma base de dados?
80. Uma empresa com vários ECF deve enviar apenas um arquivo eletrônico do SINTEGRA com os registros de todos ECF agrupados ou enviar um arquivo eletrônico para cada ECF que possuir?

81. Nos quadros 4 e 5 do Relatório de Inspeção de ECF (Configurações Parametrizáveis e Operações Não Fiscais), deve-se registrar as possibilidades de operação parametrizadas ou oferecidas pelo ECF? Deve-se informar as opções que o estabelecimento utiliza ou as que o ECF oferece?
82. Na cessação de uso do ECF, deve-se apresentar a Leitura da Memória Fiscal completa, ou seja todos os dados gravados na Memória Fiscal ou pode-se ser apenas do período de apuração do imposto em aberto?
83. Quando um ECF está impossibilitado de emitir a Leitura da Memória Fiscal, por motivo de defeito, como fazer para apresentar a Leitura da Memória Fiscal, no caso de pedido de cessação de uso ou de instalação de dispositivo de MF adicional?
84. Para atualizar a versão do Software Básico, no caso de ECF que necessite da instalação de dispositivo adicional de Memória Fiscal para que a substituição da versão seja possível, é necessária Autorização para Instalação de Dispositivo Adicional MF/MFD, considerando que o equipamento não está com a Memória Fiscal danificada ou esgotada?
85. Em caso de transformação de equipamento do modelo antigo (MP 20 FI I) para o modelo atual (MP20 FI II), ou seja Up-grade, com a devida cessação de uso do ECF antigo, para posterior pedido de uso do novo ECF, como deve-se proceder?
86. Como proceder nos casos em que o usuário do ECF solicitar a troca deste equipamento por motivo de defeito durante o período de garantia do produto?
87. Quando ocorre o rompimento acidental do lacre aplicado no ECF, o que deve ser informado no campo "Lacres Retirados" do Atestado de Intervenção Técnica?
88. De quem é a responsabilidade para solicitar reposição da Etiqueta de Promoção Tributária, quando a mesma estiver danificada ou apagada, da empresa interventora ou do contribuinte usuário?
89. Quando a empresa interventora se depara com um ECF cujos lacres foram rompidos acidentalmente, deve aguardar autorização da Delegacia Fiscal para realizar a intervenção técnica?
90. Quando a empresa interventora rompe o lacre do ECF para fins de intervenção técnica, mas o usuário não aprova o orçamento do conserto, Pode-se devolver o ECF para o usuário sem os lacres e deixar de emitir o Atestado de Intervenção?
91. Nos casos em que o interventor não detectar defeito na Memória Fiscal e enviar o ECF ao fabricante, o qual posteriormente, verificar que a Memória Fiscal está danificada, o ECF pode aguardar a autorização para instalação de dispositivo adicional no fabricante ou deve retornar ao estabelecimento do interventor para que seja providenciada a referida autorização?
92. No formulário para Requerimento de Cadastramento de Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal, o quadro "Identificação dos Sócios da Empresa" pode ser preenchido com os dados do vice-presidente da empresa ou pelos diretores?
93. O formulário Atestado de Intervenção Técnica, confeccionado em bloco e não em formulário contínuo, pode ser preenchido de próprio punho?
94. O Programa Aplicativo Fiscal é obrigado a ter o processo de TEF funcionando para ser cadastrado na SEF/MG?
95. No arquivo eletrônico com as informações relativas à movimentação de ECF, no caso de arrendamento mercantil, deve ser informado como destinatário o Banco, que está descrito na NF, ou o arrendatário? A finalidade é uso próprio?
96. Existe a possibilidade de credenciamento de empresa interventora em cidade que exista somente AF I jurisdicionada a uma AF II ? Exemplo : Mutum - MG jurisdicionada a Manhuaçu - MG .
97. Qual número de lacre deve ser informado no arquivo eletrônico de movimentação de ECF gerado por empresa interventora?

98. Como devo preencher o campo relativo ao Número do lacre do dispositivo do software básico, nos formulários de pedido de uso e atestado de intervenção quando o equipamento não tiver o lacre do dispositivo do SB?
99. Sou programador autônomo, emito nota fiscal avulsa, mas não comercializo o Programa Aplicativo Fiscal, que é dado como cortesia juntamente com o sistema de controle de estoque. Qual procedimento devo adotar neste caso para o cadastramento do programa?
100. Como devo preencher o Atestado de Intervenção quando o ECF tiver mais de seis alíquotas do ICMS habilitadas, já que o formulário possui apenas 6 campos para alíquotas do ICMS e 4 campos para alíquotas do ISS?
101. Quando se faz a cessação de uso do ECF por motivo de dano ou esgotamento da Memória Fiscal, como enviar o ECF cessado para o fabricante, para reindustrialização?
102. Quando o fabricante do ECF executa a reindustrialização, como deve ser emitida a Nota Fiscal de remessa do ECF reindustrializado ao estabelecimento usuário?
103. No caso de cessação de uso de ECF que será imediatamente objeto de novo pedido de uso pode-se deixar o ECF sem os lacres externos até o deferimento do pedido de cessação de uso? Pode-se dar entrada nos dois pedidos (Pedido de Cessação e novo Pedido de Uso) conjuntamente?
104. Em caso de empresa de software que desenvolva sistemas não seriados (cópia específica para cada usuário), está obrigada a cadastrar-se junto à DICAT/SAIF?
105. No Mapa Resumo ECF não existe coluna para "Descontos", onde serão lançados os valores sob esse título?
106. No caso de cessação de uso de ECF objeto de comodato, locação ou arrendamento mercantil, o ECF poderá ser devolvido ao comodante, locador ou arrendatário ou terá que permanecer lacrado em MIT com o estabelecimento usuário pelo período decadencial?
107. Qual empresa interventora pode realizar a inspeção do ECF para fins de autorização de uso?
108. Para fins de comunicação de alteração nas condições de uso de ECF, nos casos de troca do Programa Aplicativo Fiscal ou de versão deste programa é necessária a realização de inspeção do ECF por empresa interventora?

UM BREVE HISTÓRICO DO EQUIPAMENTO

A ORIGEM

A automação comercial teve origem no século passado em plena Revolução Industrial. Com o grande aumento da produção, os industriais da época, visando uma melhoria na produtividade viram-se obrigados a desenvolver equipamentos que pudessem facilitar o controle diário das vendas e da produção. James Ritty, de Dayton, Ohio, USA, utilizando instrumentos de navegação marítima, desenvolveu em 1878, o primeiro equipamento que se tem notícia utilizado no controle de vendas. A máquina dos irmãos Ritty assemelhava-se a um relógio, em que os ponteiros indicavam dólares e centavos de dólares. Dois somadores totalizavam as vendas.



A EVOLUÇÃO

Em 1884, um outro americano, também de Dayton, chamado John H. Patterson, acreditando no invento dos irmãos Ritty, fundou uma empresa a quem deu o nome de National Cash Register ou NCR. Passou, então, a comercializar os equipamentos, primeiramente na Inglaterra e expandindo posteriormente a outros países da Europa, chegando até nossos dias como uma das maiores empresas do mundo do mercado de automação comercial.

Na virada do século, com a diversificação das modalidades de vendas, ou seja, vendas a prestação, vendas por departamento, vendas comissionadas, etc, Charles F. Kettering desenvolveu uma máquina, dotando-a com departamentos, a que chamou de Classe 1000, posteriormente desenvolveu outras com maior número de departamentos, denominando-as por classe 2000, 3000 e assim por diante.

Do período do início do século até a década de 1960, tivemos diversas melhorias nestes equipamentos tais como: visores, novos desenhos, novos mecanismos acionados por impulsos elétricos, fita-detache, cupons, etc.

Em meados dos anos 60, com evolução da eletrônica, foram criadas as caixas registradoras eletrônicas. Posteriormente, na década de 70, tivemos os terminais eletrônicos de vendas, que vieram facilitar sobremaneira os controles das atividades comerciais dos contribuintes.

No final da década de 80, início de 90, a Itália desenvolve, o que nós chamamos de Memória Fiscal, exportando a tecnologia para o México, Grécia, Chile, etc, chegando ao Brasil em 1994.

No biênio 1994/5 tivemos o desenvolvimento e em 1996 a implantação no Brasil de um novo equipamento denominado Emissor de Cupom Fiscal ou ECF. Veio para ser definitivo, estando em condições de atender todas as necessidades, pois foi desenvolvido de comum acordo com os principais envolvidos no processo: o contribuinte, o consumidor e o fisco. O contribuinte, porque dispõe de melhores controles comparativamente aos que lhe ofereciam os equipamentos antigos. O consumidor, porque tem em mãos um cupom mais esclarecedor, onde podem ser totalmente identificadas as mercadorias adquiridas e os serviços utilizados. E, finalmente, o fisco, pois, até então, o que sempre nos ofereceram, como forma de controle fiscal das saídas no varejo, foram equipamentos desenvolvidos visando unicamente atender às necessidades do contribuinte.

Resumidamente, pode-se classificar o ECF como a terceira geração de equipamentos destinados à emissão de documentos fiscais. Nesta classificação a primeira geração é a das Maquinas Registradoras (MR) e a segunda geração é a dos Terminais Ponto de Venda (PDV). Tanto as MR quanto os PDV não podem mais ser utilizados para fins fiscais devendo ser substituídos pelo ECF. Estes equipamentos eram projetados e produzidos exclusivamente para atender as necessidades de seu usuário, não havia uma preocupação com as necessidades do fisco relacionadas com os controles fiscais e com a segurança e integridade das informações e dos registros fiscais. Nesta época, o uso destes equipamentos era **facultativo** e restringia-se para estabelecimentos enquadrados em determinados Códigos de Atividade Econômica (CAE), os quais, em virtude de sua forma de atendimento ao público e operacionalização de suas atividades comerciais, encontravam dificuldades para a emissão manual de Notas Fiscais. Com o ECF, este quadro se alterou, pois o equipamento passou a incorporar recursos tecnológicos que são interessantes sob o ponto de vista fiscal, tais como:

- gravação dos dados fiscais em dispositivo eletrônico de memória (Memória Fiscal);
- possibilidade de geração de arquivo magnético ou eletrônico contendo as informações e os dados fiscais relativos às operações realizadas, o que permite a realização de auditoria fiscal eletrônica;
- possibilidade de integração do ECF com outros equipamentos utilizados pelo estabelecimento comercial (balança eletrônica, bomba de abastecimento de combustíveis, POS para transações com cartão de crédito ou de débito, etc.)

Foi então instituída a obrigatoriedade de uso do ECF, pela Lei Federal 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

O QUE É ECF

Emissor de Cupom Fiscal é um equipamento de **automação comercial** com capacidade de emitir documentos fiscais. Desta forma, além de ser um importante instrumento de gestão da empresa varejista, também é um instrumento de controle fiscal de interesse do fisco, sujeito, portanto às regras estabelecidas na legislação do ICMS. Há três tipos de equipamento ECF:

ECF-MR -> Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora: ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico dotado de teclado e mostrador próprios.



ECF-IF -> Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal: ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica e características especiais que funciona como periférico de um computador recebendo comandos de programa aplicativo externo.



ECF-PDV -> Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda: ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF (impressora) e o computador que o controla.



Sendo o ECF um equipamento de controle fiscal, a sua fabricação, comercialização e utilização estão sujeitas às regras estabelecidas na legislação do ICMS, dentre as quais, destacamos:

- Deve ser produzido atendendo aos requisitos técnicos de hardware e software estabelecidos em Convênio celebrado pelo Conselho de Política Fazendária – CONFAZ
- Deve ser registrado na Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS e na Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – DICAT/SAIF da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. **(consulte a relação de equipamentos registrados no site da SEF: www.fazenda.mg.gov.br)**
- Somente pode ser utilizado mediante autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.
- Para ser utilizado, deve estar lacrado com lacre especificado e controlado pelo fisco.
- Somente pode receber manutenção por meio de empresa de assistência técnica credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

01	Qual a vantagem da Automação Comercial?
A obrigatoriedade de uso de ECF não deve ser vista como um obstáculo imposto pelo governo. É uma oportunidade para que as empresas comecem a utilizar a tecnologia para automatizar, a preços acessíveis e com facilidades de financiamento e de incentivos fiscais, seus negócios, ganhando ferramentas que possibilitem a gerência mais eficiente, mais competitividade e oferecer melhores produtos e serviços a seus clientes. O ECF é apenas mais um equipamento agregado na automação comercial. Em um único investimento, a empresa poderá adquirir um equipamento que atenda a legislação fiscal, e ganhará uma ferramenta de gestão de negócio.	
02	Qual o prazo estabelecido para o uso obrigatório de ECF?
Todos os prazos estabelecidos na legislação estão vencidos. Portanto, não há prazo.	
03	Existe relação entre Receita Bruta Anual para efeito de uso obrigatório de ECF com os limites de receita do SIMPLES MINAS?
Sim. Os critérios utilizados são os mesmos.	
Veja também: inciso II do parágrafo único do artigo 29 do Anexo V do RICMS/MG	
04	Em que situação <u>não</u> estarei obrigado ao uso de ECF?
<p>Não se aplica o uso obrigatório de ECF nas seguintes hipóteses:</p> <ol style="list-style-type: none">1) empresas que <u>cumulativamente</u> atendam as seguintes condições:<ol style="list-style-type: none">1.1) seja optante pelo regime previsto no Anexo X do RICMS (Simples Minas), esteja enquadrada como Microempresa e com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).1.2) não mantenha no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao cupom fiscal, exceto no caso de equipamento eletrônico destinado a viabilizar o pagamento da operação ou prestação por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente, hipótese em que o estabelecimento usuário deve autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações de pagamentos com cartão realizadas.2) estabelecimentos de hotelaria, concessionárias de veículos, cooperativas de produtores rurais e prestadoras de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual e intermunicipal, que emitam documentos fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) para todas as operações ou prestações, autorizado nos termos do Anexo VII do RICMS/MG.3) empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público relacionado com o fornecimento de energia elétrica, gás canalizado e distribuição de água.4) relativamente à prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, quando a emissão do documento fiscal ocorrer no interior do veículo utilizado na prestação do serviço ou em local considerado como de diminuta quantidade de documentos emitidos. A legislação considera este local como aquele onde são emitidos até 100 (cem) documentos por dia.5) relativamente às operações:<ol style="list-style-type: none">a - realizadas fora do estabelecimento.b - com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplanagem, reboque e semi-reboque.c - de venda para entrega futura, em que haja emissão da nota fiscal de simples faturamento.d - destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público.	

- e - com bem para integrar o ativo imobilizado de pessoa jurídica.
 f - realizadas com empresa seguradora ou de construção civil.
 g - operação interestadual com mercadorias.
 h - operação de transferência ou de devolução de mercadoria.
 i - operação de estorno de crédito, nos casos de mercadorias deterioradas, inutilizadas, roubadas ou destinadas a consumo ou utilização no próprio estabelecimento.
 j - prestação de serviços de comunicações e de transporte de carga e de valores.
 K - operação promovida com diferimento ou suspensão.

Veja também: § 1º do artigo 28 do Anexo V do RICMS/MG

05	Como adquirir ECF?
<p>O interessado deve procurar as empresas que comercializam tais equipamentos. A escolha deve recair sobre o tipo de ECF que melhor se adeque às necessidades da empresa, de forma que lhe possibilite atender a todas as exigências da legislação em vigor, especialmente quanto à geração de arquivo eletrônico SINTEGRA contendo informações das operações realizadas, o que não se restringe somente ao ECF e abrange também os demais equipamentos que compõem a automação comercial.</p> <p>A SEF/MG disponibiliza em seu site (www.fazenda.mg.gov.br) informações sobre as empresas que estão credenciadas a efetuarem intervenções técnicas (manutenção) nos ECF, sendo que estas empresas geralmente comercializam ECF e outros equipamentos para automação comercial.</p> <p>Existem linhas de financiamento junto ao BDMG, BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para aquisição de equipamentos. Consulte um desses agentes financeiros, caso haja interesse em financiamento.</p>	

06	Como pedir autorização para uso fiscal do ECF?
<p>Após a aquisição do ECF, o interessado deve procurar uma das empresas credenciadas pela SEF para efetuar intervenção técnica destinada a programar o ECF para o uso fiscal, quando serão programados os dados da empresa, as situações tributárias a serem utilizadas, as formas de pagamento, etc. Dessa forma o equipamento estará programado para uso fiscal. Neste momento, a empresa credenciada fará também a vistoria dos equipamentos e dos programas utilizados para elaborar o Relatório de Inspeção exigido pelo fisco. Geralmente a empresa credenciada prepara toda documentação necessária para que o interessado formule o pedido de uso. Em seguida, toda documentação exigida pela legislação deve ser apresentada à Delegacia Fiscal de sua circunscrição. O contribuinte deve então aguardar o deferimento do pedido para iniciar a utilização do equipamento. Consulte a Instrução de Procedimentos para pedido de autorização de uso de ECF publicada no site da SEF/MG, no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_peduso.htm</p>	
<p>Veja também: Artigos 97 a 108 da Portaria 18/2005</p>	

07	Como proceder no caso de defeito no ECF?
<p>Somente as empresas credenciadas pela SEF/MG poderão efetuar intervenções técnicas no ECF, seja para reparo, manutenção ou programação. O usuário deve contatar uma delas para que efetue os reparos necessários no ECF. Não é necessário a prévia comunicação à SEF desse fato. É importante observar que as empresas são credenciadas a intervir em determinada marca e modelo de ECF, portanto, o fato de estar credenciada não lhe autoriza a intervir em qualquer marca ou modelo de ECF (consulte a relação de empresas credenciadas por marca/modelo no site da SEF - www.fazenda.mg.gov.br)</p> <p>Sempre que ocorrer anormalidade no funcionamento de ECF que impossibilite o seu uso, o usuário deve adotar os seguintes procedimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • providenciar os reparos necessários para o restabelecimento do uso do equipamento, junto à 	

empresa interventora credenciada ou à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso **(o estabelecimento obrigado ao uso de ECF deve observar o prazo máximo de 15 dias para esta providência).**

- emitir, manualmente, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para comprovação de saída de mercadoria, ou Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, para comprovação da prestação do serviço de transporte, durante o período em que o equipamento esteja impossibilitado ao uso, caso não haja outro ECF em condições de uso.
- restabelecido o uso do ECF, tendo ocorrido emissão manual de **Bilhete de Passagem Rodoviário**, modelo 13, deverão os mesmos serem registrados no equipamento ECF, pelo estabelecimento centralizador, observando-se que:
 - admite-se o lançamento globalizado de até 50 (cinquenta) Bilhetes de Passagem Rodoviário, com a impressão de um único Cupom Fiscal pelo ECF, desde que os Bilhetes de Passagem Rodoviário estejam soltos ou enfeixados num mesmo bloco.
 - relativamente ao Cupom Fiscal emitido pelo ECF no caso aqui previsto, o contribuinte deverá observar o seguinte:
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal para cada Bilhete de Passagem Rodoviário não emitido pelo equipamento, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere e ser anexado à via destinada ao Fisco do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere.
 - ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal global, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa de Bilhetes de Passagem Rodoviário e ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere.

OBS.: Estes procedimentos não se aplicam no caso de emissão manual de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, mod. 2.

- após ter recebido da empresa interventora, a sua via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento ECF, deverá:
 - na hipótese de emissão do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), com utilização do formulário modelo 06.07.58:
 - apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, as 1ª e 2ª vias do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), à Delegacia Fiscal de sua circunscrição que reterá a 1ª via do atestado e devolverá a 2ª via com comprovante da entrega.
 - arquivar a 2ª via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), juntamente com as leituras emitidas pelo ECF antes e após a intervenção, para exibição ao fisco quando solicitado.
 - na hipótese de emissão e transmissão eletrônica do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), arquivar a 1ª via do atestado, juntamente com as leituras emitidas pelo ECF antes e após a intervenção, para exibição ao fisco quando solicitado.
 - adotar, conforme o caso, o procedimento previsto no § 4º do artigo 20 ou no § 3º do artigo 24, todos do Anexo VI do Regulamento do ICMS, **para fins de escrituração fiscal** dos valores registrados no Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58.

No caso de ECF utilizado para a emissão de documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, iniciada em outra unidade da Federação, o contribuinte deverá remeter cópia do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, ao respectivo Estado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da intervenção.

O contribuinte **obrigado a emitir documento fiscal por ECF**, no caso de impossibilidade de uso de **todos** os seus equipamentos autorizados deve, no prazo máximo de **15 (quinze) dias** providenciar o conserto ou reparo necessário, informando esta condição à empresa interventora ou à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso, para que esta observe o prazo de **10 (dez) dias** para efetuar os reparos, conforme previsto na Portaria 18/2005.

O prazo de 10 (dez) dias para a empresa interventora ou desenvolvedora do programa aplicativo efetuar os reparos necessários, pode ser prorrogado pelo Delegado Fiscal, mediante comunicado e pedido da empresa interventora ou desenvolvedora do programa aplicativo, por meio do formulário Comunicação de Ocorrências ECF, modelo 06.07.55.

Caso a empresa interventora ou desenvolvedora do programa aplicativo, declare a **inviabilidade do conserto ou reparo**, ou não cumpra o prazo por ela estabelecido para a conclusão dos reparos, o contribuinte deve, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, providenciar, conforme o caso, o pedido de autorização de uso de um novo equipamento ou a substituição do programa aplicativo utilizado.

Veja também: Artigos 150 e 151 da Portaria 18/2005

08	O que é intervenção técnica?
Intervenção Técnica é qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, que implique em remoção do lacre físico externo de controle fiscal instalado no ECF.	
Veja também: Inciso X do artigo 1º da Portaria 18/2005	

09	Como proceder após uma intervenção técnica?
Assim que for efetuado, os reparos necessários, o ECF deve voltar a ser utilizado imediatamente, não sendo necessária autorização do fisco para isto.	
Restabelecido o uso do ECF, tendo ocorrido emissão manual de Bilhete de Passagem Rodoviário , modelo 13, deverão os mesmos serem registrados no equipamento ECF, pelo estabelecimento centralizador, observando-se que:	
<ul style="list-style-type: none"> ➤ admite-se o lançamento globalizado de até 50 (cinquenta) Bilhetes de Passagem Rodoviário, com a impressão de um único Cupom Fiscal pelo ECF, desde que os Bilhetes de Passagem Rodoviário estejam soltos ou enfeixados num mesmo bloco. ➤ relativamente ao Cupom Fiscal emitido pelo ECF no caso aqui previsto, o contribuinte deverá observar o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal para cada Bilhete de Passagem Rodoviário não emitido pelo equipamento, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere e ser anexado à via destinada ao Fisco do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere. ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal global, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa de Bilhetes de Passagem Rodoviário e ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere. 	
<i>OBS.: Estes procedimentos não se aplicam no caso de emissão manual de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, mod. 2.</i>	
A empresa interventora emitirá o Atestado de Intervenção Técnica em ECF, modelo 06.07.58, para documentar a intervenção técnica realizada. Após ter recebido da empresa interventora, a sua via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento ECF, o estabelecimento usuário deverá:	

- na hipótese de emissão do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), com utilização do formulário modelo 06.07.58:
 - apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, as 1ª e 2ª vias do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), à Delegacia Fiscal de sua circunscrição que reterá a 1ª via do atestado e devolverá a 2ª via com comprovante da entrega.
 - arquivar a 2ª via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), juntamente com as leituras emitidas pelo ECF antes e após a intervenção, para exibição ao fisco quando solicitado.
- na hipótese de emissão e transmissão eletrônica do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), arquivar a 1ª via do atestado, juntamente com as leituras emitidas pelo ECF antes e após a intervenção, para exibição ao fisco quando solicitado.
- adotar, conforme o caso, o procedimento previsto no § 4º do artigo 20 ou no § 3º do artigo 24, todos do Anexo VI do Regulamento do ICMS, **para fins de escrituração fiscal** dos valores registrados no Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58.

No caso de ECF utilizado para a emissão de documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, iniciada em outra unidade da Federação, o contribuinte deverá remeter cópia do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, ao respectivo Estado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da intervenção.

Veja também: Artigo 44 da Portaria 18/2005, § 4º do artigo 20 e § 3º do artigo 24, ambos do Anexo VI do RICMS/MG

10	Como cessar o uso de ECF?
<p>Nos casos em que a empresa não mais utilize o ECF (pedido de baixa da inscrição estadual, substituição do equipamento, perda do equipamento por motivos técnicos, etc), deve procurar uma das empresas credenciadas pela SEF para efetuar intervenção técnica para cessação de uso do ECF.</p> <p>Nesse momento será apagada toda programação do ECF e a empresa interventora deve lacrá-lo em Modo de Intervenção Técnica (MIT). Dessa forma o equipamento não poderá ser utilizado para registro de operações até que nova programação seja realizada.</p> <p>Em seguida, o interessado deve apresentar à repartição fazendária de seu domicílio fiscal o pedido de cessação de uso do ECF. Em conformidade com a Instrução de Procedimentos publicada no site da SEF/MG, no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_cesuso.htm</p> <ul style="list-style-type: none"> • A cessação de uso de ECF está sujeita ao deferimento do pedido de cessação pelo Delegado Fiscal. Portanto, o contribuinte deve mantê-lo no estabelecimento à disposição do fisco, aguardando a decisão. 	
<p>Veja também: Artigos 109 a 115 da Portaria 18/2005</p>	

11	Em que situação devo usar o ECF?
<p>É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), na seguintes situações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares. 2) na prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal. 	
<p>Veja também: Artigo 28 do Anexo V do RICMS/MG</p>	

12	Quem são os consumidores não contribuintes do ICMS?
<p>A legislação considera contribuinte do ICMS qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.</p> <p>Como não contribuinte, podemos definir, genericamente, que são as pessoas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Ou seja, as que não possuem Inscrição Estadual.</p> <p>Dessa forma, podemos ter, como consumidor, uma empresa (pessoa jurídica) que não esteja inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS.</p>	

13	O que devo fazer quando não puder usar o ECF?
<p>Sempre que ocorrer anormalidade no funcionamento de ECF que impossibilite o seu uso, o usuário deve adotar os seguintes procedimentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• providenciar os reparos necessários para o restabelecimento do uso do equipamento, junto à empresa interventora credenciada ou à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso (o estabelecimento obrigado ao uso de ECF deve observar o prazo máximo de 15 dias para esta providencia).• emitir, manualmente, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para comprovação de saída de mercadoria, ou Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, para comprovação da prestação do serviço de transporte, durante o período em que o equipamento esteja impossibilitado ao uso, caso não haja outro ECF em condições de uso.• restabelecido o uso do ECF, tendo ocorrido emissão manual de Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, deverão os mesmos serem registrados no equipamento ECF, pelo estabelecimento centralizador, observando-se que:<ul style="list-style-type: none">➢ admite-se o lançamento globalizado de até 50 (cinquenta) Bilhetes de Passagem Rodoviário, com a impressão de um único Cupom Fiscal pelo ECF, desde que os Bilhetes de Passagem Rodoviário estejam soltos ou enfeixados num mesmo bloco.➢ relativamente ao Cupom Fiscal emitido pelo ECF no caso aqui previsto, o contribuinte deverá observar o seguinte:<ul style="list-style-type: none">✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal para cada Bilhete de Passagem Rodoviário não emitido pelo equipamento, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere e ser anexado à via destinada ao Fisco do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere.✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal global, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa de Bilhetes de Passagem Rodoviário e ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere. <p><i>OBS.: Estes procedimentos não se aplicam no caso de emissão manual de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, mod. 2.</i></p> <ul style="list-style-type: none">• após ter recebido da empresa interventora, a sua via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento ECF, deverá:<ul style="list-style-type: none">➢ na hipótese de emissão do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), com utilização do formulário modelo 06.07.58:<ul style="list-style-type: none">▪ apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, as 1ª e 2ª vias do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), à Delegacia	

Fiscal de sua circunscrição que reterá a 1ª via do atestado e devolverá a 2ª via com comprovante da entrega.

- arquivar a 2ª via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), juntamente com as leituras emitidas pelo ECF antes e após a intervenção, para exibição ao fisco quando solicitado.
- na hipótese de emissão e transmissão eletrônica do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), arquivar a 1ª via do atestado, juntamente com as leituras emitidas pelo ECF antes e após a intervenção, para exibição ao fisco quando solicitado.
- adotar, conforme o caso, o procedimento previsto no § 4º do artigo 20 ou no § 3º do artigo 24, todos do Anexo VI do Regulamento do ICMS, **para fins de escrituração fiscal** dos valores registrados no Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58.

No caso de ECF utilizado para a emissão de documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, iniciada em outra unidade da Federação, o contribuinte deverá remeter cópia do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), modelo 06.07.58, ao respectivo Estado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da intervenção.

O contribuinte **obrigado a emitir documento fiscal por ECF**, no caso de impossibilidade de uso de **todos** os seus equipamentos autorizados deve, no prazo máximo de **15 (quinze) dias** providenciar o conserto ou reparo necessário, informando esta condição à empresa interventora ou à empresa desenvolvedora do programa aplicativo, conforme o caso, para que esta observe o prazo de **10 (dez) dias** para efetuar os reparos, conforme previsto na Portaria 18/2005.

O prazo de 10 (dez) dias para a empresa interventora ou desenvolvedora do programa aplicativo efetuar os reparos necessários, pode ser prorrogado pelo Delegado Fiscal, mediante comunicado e pedido da empresa interventora ou desenvolvedora do programa aplicativo, por meio do formulário Comunicação de Ocorrências ECF, modelo 06.07.55.

Caso a empresa interventora ou desenvolvedora do programa aplicativo, declare a **inviabilidade do conserto ou reparo**, ou não cumpra o prazo por ela estabelecido para a conclusão dos reparos, o contribuinte deve, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, providenciar, conforme o caso, o pedido de autorização de uso de um novo equipamento ou a substituição do programa aplicativo utilizado.

Nos casos de **roubo, furto ou destruição total** de todos os equipamentos autorizados de estabelecimento **obrigado a emitir documento fiscal por ECF**, o contribuinte deve, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, providenciar o pedido de autorização de uso de um novo equipamento.

No caso de cancelamento da autorização de uso de **todos** ECF de estabelecimento **obrigado a emitir documento fiscal por ECF**, determinada pelo fisco, o contribuinte deve, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, providenciar o pedido de autorização de uso de um novo equipamento.

Veja também: Artigos 44, 150 a 151 da Portaria 18/2005, § 4º do artigo 20 e § 3º do artigo 24, ambos do Anexo VI do RICMS/MG

14

Posso emitir outro documento para substituir o emitido no ECF e entregar ao consumidor?

Não. A legislação estabelece os casos em que se deve emitir o Cupom Fiscal pelo ECF e os casos em que se deve emitir Nota Fiscal, não se admitindo a substituição de um documento por outro, bem como, a emissão de dois modelos de documentos distintos para a mesma operação. Existem casos previstos em legislação específica em que é exigida a emissão da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, não se aceitando outro tipo de documento fiscal. Tais casos estão previstos no Inciso III do Artigo 15 do Anexo VI e no Inciso III do § 1º do Artigo 28 do Anexo V do RICMS/MG, onde há a expressa dispensa de emissão do Cupom Fiscal. Relacionamos abaixo os casos em que se deve emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, sendo vedada a emissão de Cupom Fiscal:

- operações de transferência ou devolução de mercadorias;
- para documentar estorno de crédito;
- operações realizadas fora do estabelecimento e destinada a contribuinte do imposto;
- operações com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplanagem, reboque e semi-reboque;
- operações de venda para entrega futura, quando houver a emissão da emissão da Nota Fiscal de simples faturamento;
- operações destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público;
- operações com mercadoria destinada a integrar o ativo permanente de pessoa jurídica;
- operações realizadas com empresa seguradora ou de construção civil;
- operações interestaduais.

A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, somente pode ser emitida manualmente e exclusivamente nas situações previstas no Inciso I do artigo 15 do Anexo VI do RICMS, as quais são:

- na hipótese de ocorrência de anormalidade que impedir o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição;
- por determinação do Fisco, em procedimento de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte;
- na operação realizada fora do estabelecimento e destinada a consumidor final não-contribuinte do imposto.

Portanto, não há na legislação previsão para emissão de Nota Fiscal modelos 1, 1-A ou 2 para substituir o Cupom Fiscal emitido pelo ECF, ainda que por solicitação do consumidor.

É importante ressaltar que o transporte de mercadorias dentro do território mineiro pode ser acobertado pelo documento fiscal emitido no ECF.

Veja também: Artigo 15 do Anexo VI do RICMS/MG e artigo 30 do Anexo V do RICMS/MG

15	Como devo proceder para escriturar os documentos fiscais não emitidos no ECF?
<p>Para fins de apuração do imposto, nas hipóteses previstas no artigo 15 do Anexo VI do RICMS/MG, relativamente à escrituração dos documentos fiscais não emitidos pelo ECF, devem ser observados os seguintes procedimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • as Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, e as Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A, deverão ser escrituradas, com débito do imposto, se for o caso, em linhas específicas, diferentes das utilizadas para escrituração dos documentos emitidos por ECF. • os Bilhetes de Passagem Rodoviários, modelo 13, não deverão ser escriturados, tendo em vista que devem ser registrados no equipamento ECF. 	
Veja também: § 6º do Artigo 15 e artigo 26 do Anexo VI do RICMS/MG	

16	Posso utilizar o documento emitido no ECF para entrega no domicílio do adquirente?
<p>Sim. No transporte de mercadorias para entrega no domicílio do adquirente situado no Estado de Minas Gerais, os documentos emitidos por ECF de estabelecimento situado neste Estado, poderão ser utilizados, desde que o próprio equipamento imprima o nome ou a razão social, endereço, CPF ou CNPJ, ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente. Na hipótese do equipamento não possibilitar a inserção total dos dados do adquirente, deve imprimir, no mínimo, o número de um documento oficial de identificação, sendo permitido registrar os demais dados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal. Neste caso aplicam-se ao documento os mesmos prazos de validade previstos para os demais documentos fiscais conforme disposto no artigo 58 do Anexo V do RICMS/MG.</p>	

Veja também: Artigos 30 e 58 do Anexo V do RICMS/MG

17	Devo emitir Cupom Fiscal para consumidor domiciliado em outra unidade federada?
<p>Se a mercadoria for retirada e transportada pelo próprio consumidor adquirente, deve ser emitido Cupom Fiscal. No entanto, se a mercadoria for objeto de transporte pelo estabelecimento comercial ou transportadora deve ser emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.</p>	
<p>Veja também: Alínea "d" do inciso III do artigo 15 do Anexo VI do RICMS/MG e alínea "g" do inciso III do § 1º do artigo 28 do Anexo V do RICMS/MG</p>	

18	Posso usar o Cupom Fiscal para venda a prazo?
<p>Sim. O documento fiscal emitido pelo ECF pode ser utilizado qualquer que seja a modalidade, forma ou meio de pagamento. Tratando-se de venda a prazo, o documento fiscal deve conter, no campo destinado a informações complementares, a indicação do preço final e dos valores e datas de vencimento das prestações.</p>	
<p>Veja também: Inciso I e § 3º do artigo 28 do Anexo V do RICMS/MG</p>	

19	Devo emitir Cupom Fiscal quando realizar operações ou prestações com empresa contribuinte do ICMS ou Órgão Público?
<p>Não. Neste caso o documento deve ser sempre a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.</p>	
<p>Veja também: Inciso III do § 1º do artigo 28 do Anexo V do RICMS/MG</p>	

20	Posso utilizar outro tipo de equipamento impressor no estabelecimento comercial para emissão de documento de controle interno?
<p>Em regra geral NÃO. O uso de qualquer equipamento de processamento de dados, ou capaz de emitir documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal somente é permitido quando este integrar o ECF. Contudo, mediante autorização da Delegacia Fiscal pode ser admitido o uso de equipamento impressor não fiscal para impressão de Documento Auxiliar de Vendas (DAV) conforme modelo constante do Anexo I da Portaria 18/05, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • seja impresso em papel de tamanho mínimo A-5 (148x210 mm). • contenha na parte superior o título do documento atribuído de acordo com a sua função (Orçamento, Pedido, etc.) em cores e tamanhos mais expressivos que as demais informações do impresso. • contenha na parte superior as expressões "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" e "NÃO É VÁLIDO COMO GARANTIA DE MERCADORIA", em cores e tamanhos mais expressivos que as demais informações do impresso. • contenha número de identificação do documento, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, iniciada em 0000001 a 9999999, reiniciada quando atingindo o limite, não sendo admitida a utilização de número já utilizado, ainda que na hipótese de cancelamento do documento. • o documento não seja autenticado. • os documentos emitidos sejam mantidos no estabelecimento em meio eletrônico à disposição do Fisco pelo prazo prescricional e decadencial estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 96 da parte geral do Regulamento do ICMS (5 anos). • concretizada a venda conste: <ul style="list-style-type: none"> ➢ no espaço do documento fiscal destinado a informações complementares, o número do Documento Auxiliar de Venda que originou a operação. ➢ no registro eletrônico do Documento Auxiliar de Venda que originou a operação, o número do documento fiscal emitido. 	

OBS.: [Clique aqui para visualizar o modelo do Documento Auxiliar de Vendas \(DAV\) previsto no Anexo I da Portaria 18/05.](#)

Documento Auxiliar de Venda (DAV) é o documento emitido e impresso em conformidade com as especificações abaixo citadas, para atender as necessidades operacionais do estabelecimento usuário de ECF na emissão e impressão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento antes de concretizada a operação. O Documento Auxiliar de Vendas (DAV) não substitui o documento fiscal e deverá ser utilizado exclusivamente para atender às necessidades operacionais do estabelecimento na emissão de orçamento, pedido ou outro documento de controle interno do estabelecimento, antes de concretizada a operação ou prestação.

O uso de impressora não fiscal para emissão de qualquer outro documento, relatório ou formulário, que não se enquadre nas especificações acima descritas somente será admitida quando a mesma estiver fora do recinto de atendimento ao público, ou quando, a critério da Delegacia Fiscal de circunscrição do estabelecimento usuário, for por ela autorizado.

Veja também: Artigo 13 do Anexo VI do RICMS/MG e artigo 96 da Portaria 18/2005

21	Posso utilizar máquina autenticadora e máquina de calcular?
<p>O uso de máquina <u>exclusivamente</u> autenticadora é permitido. Geralmente esse tipo de equipamento não emite nenhum tipo de documento, servindo apenas para autenticação de carnês, contas de energia, água, telefone, etc. Porém há modelos de ECF disponíveis no mercado que executam esta função, eliminando a necessidade de mais um equipamento no balcão de atendimento.</p> <p>O uso de máquina de calcular para efetuar <u>apenas</u> operações algébricas e matemáticas é permitido, desde que a mesma <u>não possua mecanismo impressor</u>. O uso de máquina de calcular dotada de mecanismo impressor (que utiliza bobina de papel) é vedado, pois pode configurar-se como equipamento capaz de emitir cupom que se assemelhe ao Cupom Fiscal.</p>	
Veja também: Artigo 13 do Anexo VI do RICMS/MG	

22	Como devo proceder nos casos de troca ou devolução de mercadorias? E nos casos de desistência da viagem pelo passageiro ou quando o mesmo desejar alterar a data da viagem?
<p>Quando ocorrer a devolução imediata da mercadoria, ou seja, logo após a emissão do Cupom Fiscal, este pode ser cancelado no próprio ECF, desde que ainda não tenha ocorrido a emissão de outro documento no ECF. Se já tiver sido emitido outro documento no ECF, o equipamento não permite o cancelamento. Neste caso, deve ser emitida a Nota Fiscal de Entrada da mercadoria, para documentar o seu retorno ao estoque. Contudo, para que se possa aproveitar o crédito relativo à devolução é necessário que no Cupom Fiscal relativo à venda haja a identificação do adquirente impressa pelo ECF. Portanto, é recomendável que o contribuinte sempre faça a identificação do adquirente no Cupom Fiscal.</p> <p>No caso de <u>desistência da utilização de serviço de transporte</u> rodoviário de passageiros, o valor do imposto poderá ser estornado na apuração do contribuinte (na escrituração do Livro Registro de Saídas), desde que, <u>cumulativamente</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> → seja elaborado <u>demonstrativo mensal de documentos fiscais cancelados</u> para fins de dedução do imposto e nele sejam anexados os documentos cancelados. → tenha sido devolvido ao passageiro o valor pago pela prestação de serviço não realizada. → o documento fiscal contenha as seguintes informações: <ul style="list-style-type: none"> ◆ a identificação e o endereço do passageiro, ainda que indicados de forma manuscrita, e sua assinatura. ◆ a identificação do responsável pelo estabelecimento usuário do ECF, ainda que indicada de forma 	

manuscrita, e sua assinatura.

- ♦ A justificativa da ocorrência.

No caso de **alteração da data prevista para a prestação do serviço de transporte** rodoviário de passageiros, o documento poderá ser revalidado para o mesmo passageiro, desde que nele conste, ainda que de forma manuscrita e no seu verso, a nova data e horário de embarque e o número da poltrona a ser ocupada.

Veja também: Artigo 128 da Portaria 18/2005 e artigo 76 da Parte Geral do RICMS/MG

23	A "gorjeta" é tributada pelo ICMS?
----	---

Segundo normas regulamentares vigentes, o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, inclusive o serviço prestado, por restaurantes e estabelecimento com atividades similares considera-se fato gerador do ICMS. Portanto, sendo cobrado do adquirente das mercadorias, o valor do serviço também integra a base de cálculo do ICMS.

Veja também: Inciso VI do artigo 44 da Parte Geral do RICMS/MG

24	Quais as exigências da legislação tributária em relação ao recebimento por meio de cartão de crédito ou de débito (TEF - Transferência Eletrônica de Fundos)?
----	--

A Lei 9.532/97 ao mesmo tempo em que criou a obrigatoriedade de uso de ECF, também vedou, em seu artigo 62, a utilização no ambiente de atendimento ao público de **equipamento eletrônico não integrado ao ECF**. Sendo assim, a legislação determina que os **usuários de ECF**, ao efetuarem transações cujo pagamento ocorra por meio de cartão de crédito ou de débito, sendo a transação de pagamento operacionalizada por meio de equipamento **eletrônico**, devem emitir o respectivo comprovante de pagamento através do ECF. Para tanto, o **equipamento eletrônico utilizado para operacionalizar a transação de pagamento com cartão deve estar integrado ao ECF** sendo o comprovante de pagamento vinculado ao documento fiscal emitido para acobertar a operação de venda ou prestação de serviço respectiva.

A vedação acima mencionada atinge o equipamento do tipo POS (*Point of Sale*) ou qualquer outro que possua recursos próprios para impressão do comprovante de pagamento ou que possibilite a omissão de sua impressão por meio do ECF. Portanto, todo estabelecimento obrigado ao uso de ECF, deve retirar do recinto de atendimento ao público os equipamentos POS (*Point of Sale*), bem como qualquer outro equipamento **eletrônico** destinado à emissão do comprovante de operações de pagamento com cartão de crédito ou de débito (Transferência Eletrônica de Fundos - TEF).

Quando, **por qualquer motivo**, não for possível emitir o comprovante de pagamento pelo ECF, inclusive no caso de **estabelecimento não usuário de ECF**, o estabelecimento deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

- emitir o comprovante de pagamento por meio de **equipamento manual**, devendo constar no anverso do comprovante de pagamento emitido os seguintes dados:
 - expressão "EXIIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE", impressa tipograficamente em caixa alta;
 - número seqüencial (número do caixa) do ECF em que foi emitido o respectivo documento fiscal, se for o caso;
 - tipo e número do documento fiscal emitido relativo ao pagamento respectivo, devendo o tipo ser indicado pelas siglas:
 - CF, para Cupom Fiscal,
 - BP, para Bilhete de Passagem,
 - NF, para Nota Fiscal,
 - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

- emitir o comprovante de pagamento por meio de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive POS, desde que o estabelecimento usuário tenha autorizado a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações cujos pagamentos foram efetuados com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente. Esta autorização deve ser dada à empresa administradora do cartão e comunicada à Secretaria de Estado de Fazenda conforme instruções publicadas no site da SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br).

Acesse o link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/com_tef.htm

OBS.: A partir da data da autorização acima citada, a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito deverá prestar as informações à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais por meio de arquivo eletrônico com as especificações estabelecidas no Manual de Orientação constante do Anexo do Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001, contendo as operações e as prestações de todos os estabelecimentos que a tenham autorizado. A empresa administradora de cartão de crédito ou de débito deverá, ainda, fornecer ao Fisco, quando por ele intimada, as informações relativas às operações e às prestações contidas no arquivo eletrônico realizadas pelo contribuinte citado na intimação, por meio de listagem impressa em papel timbrado da administradora. A autorização perderá a eficácia, implicando no imediato atendimento da obrigatoriedade de impressão do comprovante de pagamento pelo ECF no caso de falta de atendimento, total ou parcial, pela empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, das obrigações relativas ao fornecimento das informações em arquivo eletrônico ou impressas em papel.

Veja também: Cláusulas quarta e quinta do Convênio ECF 01/98 e artigos 32 e 32-A do Anexo V do RICMS/MG

25

O que é concomitância?

Devemos entender concomitância como sendo a condição estabelecida para o Programa Aplicativo Fiscal enviar comandos para o dispositivo de visualização do operador ou consumidor e para o ECF, referente ao registro de cada item comercializado. O envio deste comando deve ser concomitante, ou seja, não se pode visualizar no monitor o item registrado, sem que este tenha sido impresso no documento fiscal. A regra da concomitância é totalmente adequada aos estabelecimentos que operam com auto-serviço como forma de atendimento ao público. Contudo, estabelecimentos que operam com outras formas de atendimento, podem encontrar dificuldades para atender a esta regra, por isso a legislação prevê a possibilidade de "quebra da concomitância" em determinadas situações e mediante requisitos específicos.

Veja também: Inciso I do artigo 93, artigos 94 e 96, todos da Portaria 18/2005

26

O que é Redução Z?

Redução Z é o documento fiscal emitido no ECF quando do encerramento das atividades diárias do estabelecimento. Equivale ao fechamento diário do caixa. Esse documento destina-se à escrituração no Mapa Resumo ECF (comércio varejista) ou no Resumo de Movimento Diário (serviço de transporte) ou diretamente no livro Registro de Saídas (somente para estabelecimento comercial varejista com até 3 equipamentos).

Veja também: Artigo 130 da Portaria 18/2005

27

Quando o ECF poderá ser apreendido?

Quando utilizado de forma irregular ou quando estiver em situação irregular. Há várias situações que se caracterizam como uso irregular do ECF. A mais comum é o uso de ECF sem autorização expedida pela SEF.

Outro exemplo é o ECF utilizado com a programação de parâmetro diferente daquele estabelecido pelo fisco no Ato de Registro do ECF. Nesse caso, a empresa credenciada pode ser considerada responsável solidário, pois cabe a esta efetuar a programação do equipamento. Também se considera uso de forma

irregular quando não há emissão de Cupom Fiscal com todos os requisitos exigidos pela legislação; por exemplo: não identificando a mercadoria ou o serviço registrado.

Outra situação que não deve ocorrer é o uso de bobina de papel de uma única via, no caso de ECF que não possui Memória de Fita-Detalhe e mecanismo impressor térmico ou jato de tinta.

Apenas a título de exemplos, podemos dizer que o equipamento está em situação irregular quando:

- a) não estiver autorizado para uso fiscal;
 - b) não estiver devidamente lacrado;
 - c) não estiver com a etiqueta adesiva de autorização afixada;
 - d) estiver sendo utilizado em estabelecimento distinto daquele para o qual tenha sido autorizado;
 - e) estiver sendo utilizado em local que não seja o do estabelecimento para o qual tenha sido autorizado, salvo quando autorizado pela Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento usuário;
- etc...

Veja também: [Artigo 29 do Anexo VI do RICMS/MG](#)

28	O que é a Situação Tributária do item?
-----------	---

Situação Tributária do item indica a situação pela qual o item é tributado, ou seja, o regime tributário da mercadoria ou serviço. As situações previstas são:

- a) tributado pelo ICMS, representado pela letra "T" seguido da carga tributária correspondente (Tnn,nn%);
- b) tributado pelo ISSQN, representado pela letra "S" seguido da carga tributária correspondente (Snn,nn%);
- c) isento, representado pela letra "I";
- d) substituição tributária, representada pela letra "F";
- e) não-incidência, representada pela letra "N".

Veja também: [Artigo 127 da Portaria 18/2005](#)

29	Como devo atribuir a situação tributária do item?
-----------	--

A situação tributária do item deve ser estabelecida pelo regime tributário a que está sujeita a mercadoria ou o serviço.

Se a mercadoria ou o serviço é tributado pelo ICMS, a ela deve ser atribuída a alíquota prevista na legislação tributária, atribuindo-se totalizador específico para esta alíquota. Isso quer dizer que, se a mercadoria é tributada pela alíquota de 18% deve existir um totalizador "T18,00%" cadastrado, onde "T" representa a situação tributária relativa a "tributado pelo ICMS" e 18,00% a alíquota vinculada a este totalizador. Então, todas os itens (mercadorias ou serviços) tributados pelo ICMS com a alíquota de 18,00% devem estar vinculados a esse totalizador. Isso se aplica às demais alíquotas. Para cada alíquota teremos um totalizador específico, seja de tributado pelo ICMS (T), seja de tributado pelo ISSQN (S).

Os itens isentos devem ser vinculados ao totalizador de Isento, representado por "I". Os itens cujo pagamento do imposto ocorreu pelo regime de substituição tributária devem estar vinculados ao totalizador representado pela letra "F". Os itens que não estão sujeitos ao ICMS e ao ISSQN devem estar vinculados ao totalizador representado pela letra "N".

No caso de mercadoria ou serviço sujeito à redução de base de cálculo, deve ser cadastrado um totalizador "T" com alíquota **efetiva**. Isso quer dizer que, se houver uma mercadoria cuja alíquota prevista na legislação é de 18%, com redução de base de cálculo de 20%, um totalizador "T" com alíquota

efetiva de 13,60% (80% sobre 18) deve estar cadastrado no ECF.

Mas por quê isso? Se considerarmos que um determinado item custa R\$ 10,00 e sobre esse valor aplicamos redução de base de cálculo de 20% para cálculo do ICMS, então, adotaremos como valor do item para efeito de tributação a quantia de R\$ 8,00 (oito reais). Dessa forma, teremos como imposto calculado R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos). Quando aplicamos a redução diretamente na alíquota, trabalhamos com o valor real da mercadoria para efeito de cálculo do ICMS. Ou seja, um item com valor de R\$ 10,00 e que tenha redução de base de cálculo de 20%, deve estar vinculado ao totalizador T13,60%, pois 13,60% de R\$ 10,00 corresponde a R\$ 1,36 — idêntico ao valor encontrado anteriormente.

Importante também observar que no caso de alíquotas efetivas iguais, porém decorrentes de diferentes percentuais de redução de base de cálculo, são consideradas como situações tributárias distintas, devendo ser adotados dois totalizadores correspondendo cada um a um percentual de redução da base de cálculo. Exemplo:

Alíquota prevista (cheia) => **18%**

Redução da Base de Cálculo => **50%**

Alíquota efetiva utilizada no ECF => 9% (totalizador T1 no ECF)

Alíquota prevista (cheia) => **12%**

Redução da Base de Cálculo => **25%**

Alíquota efetiva utilizada no ECF => 9% (totalizador T2 no ECF)

OBS: Alguns equipamentos não permitem que sejam configurados dois totalizadores com alíquotas efetivas iguais, portanto, o contribuinte que realize operações sujeitas à redução de base de cálculo, antes de adquirir o equipamento, deve verificar se o mesmo atende as suas necessidades, de modo que possa cumprir o disposto na legislação, caso contrário, deverá utilizar Programa Aplicativo Fiscal capaz de emitir relatórios gerenciais que individualize as operações realizadas por alíquota efetiva.

Veja também: Artigo 127 da Portaria 18/2005

30

O que é Mapa Resumo ECF e Resumo de Movimento Diário?

Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, é o documento fiscal auxiliar utilizado por empresas comerciais para escrituração do Livro Registro de Saídas. Resumo de Movimento Diário, modelo 18 é o documento equivalente utilizado por empresas prestadoras de serviço de transporte. Nesses documentos são lançadas as informações contidas na Redução Z emitida em cada ECF autorizado para uso no estabelecimento. Isso permite fazer um resumo das operações ou prestações registradas diariamente para o estabelecimento, sendo então transferidas para o Livro Registro de Saídas.

Os estabelecimentos comerciais que possuam mais de 3 (três) ECF devem escriturar o Mapa Resumo ECF, obrigatoriamente. Aqueles que possuam até 3 (três) equipamentos podem utilizá-lo facultativamente.

As empresas prestadoras de serviço de transporte devem escriturar o Resumo de Movimento Diário, independentemente da quantidade de ECF que possua.

Veja também: Artigos 19 a 22 do Anexo VI do RICMS/MG

31

Que código devo utilizar para as mercadorias?

O código utilizado para identificar as mercadorias e os serviços registrados em ECF deverá ser o Número Global de Item Comercial - GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC (European Article Numbering). São os conhecidos códigos de barra.

Na falta de codificação no padrão EAN, ou no caso deste não se adequar à perfeita especificação da mercadoria, admite-se a utilização de outro código.

O usuário de ECF que também emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), deverá utilizar o mesmo código para os documentos emitidos pelo ECF e pelo PED.

Os códigos utilizados devem estar indicados em **tabela de mercadorias e serviços** que contenha:

- o código da mercadoria ou do serviço.
- a descrição da mercadoria ou do serviço.
- a unidade de medida.
- o valor unitário.
- a situação tributária.

O valor unitário constante na tabela deverá ser único para cada mercadoria ou serviço, devendo-se registrar desconto ou acréscimo no documento fiscal, na hipótese da operação ou prestação ser realizada com valor unitário diferente.

Veja também: Artigo 138 e inciso I do § 3º do artigo 93, ambos da Portaria 18/2005

32**Quando devo emitir o documento Leitura da Memória Fiscal?**

A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida pelo usuário do ECF ao final de cada período de apuração do imposto, relativamente às operações efetuadas no período e mantida à disposição do fisco, pelo prazo decadencial e prescricional estabelecidos no § 1º do artigo 96 do Regulamento do ICMS/MG, anexada ao respectivo Mapa Resumo ECF ou Resumo de Movimento Diário ou Redução Z do dia respectivo, conforme o caso.

Veja também: Artigo 131 da Portaria 18/2005

33**O que devo saber sobre a bobina de papel utilizada em ECF?**

Para a impressão de documentos pelo ECF deverá ser utilizada bobina de papel indicada no Manual do Usuário do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento, que deve atender aos requisitos estabelecidos na cláusula nonagésima do Convênio ICMS 85/01 e descritos abaixo.

A bobina de papel utilizada deve ter no mínimo 2 (duas) e no máximo 3 (três) vias, sendo:

- no caso de bobina com 2 (duas) vias:
 - 1ª via - documento
 - 2ª via - fita detalhe
- no caso de bobina com 3 (três) vias:
 - 1ª via - documento
 - 2ª via - cópia do documento
 - 3ª via - fita detalhe

Poderá ser utilizada **bobina com apenas uma via**, quando for utilizado:

- ECF-MR com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador. (utilizar uma bobina em cada estação impressora, sendo uma para o documento e outra para a Fita Detalhe).
- ECF com Memória de Fita Detalhe (MFD) e com mecanismo impressor térmico ou a jato de tinta.

REQUISITOS DA BOBINA DE PAPEL

- BOBINA COM TRÊS VIAS

- não pode conter revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self).
- deve manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial (5 anos).
- deve ser auto copiativa.

- pode conter remalina ao longo de toda sua extensão e picotes na primeira via para separação dos documentos emitidos.
- deve ter comprimento de quatorze (14) ou vinte (20) metros, admitindo-se tolerância de mais 2,5% de variação.
- a via destinada à emissão de documento (1ª via) **deve conter**:
 - na frente, no fim da bobina, tarja de cor diferente da do papel, com 20cm a 50cm de comprimento.
 - no verso, revestimento químico agente (coating back).
- a via destinada à emissão de documento (1ª via) **pode conter** no verso:
 - acréscimo de informações desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso da via.
 - mensagens publicitárias, desde que:
 - ✓ se refiram exclusivamente à empresa usuária do ECF ou à marca de produto por ela comercializado.
 - ✓ não prejudiquem a clareza e a legibilidade dos dados impressos no seu anverso.
 - ✓ não contrarie ou inviabilize os demais requisitos estabelecidos.
- a via destinada à impressão da cópia do documento (2ª via) **deve conter**:
 - na frente, revestimento químico reagente (coating front).
 - no verso, revestimento químico agente (coating front and back).
- a via destinada à impressão da cópia do documento (2ª via) **pode conter** no verso:
 - acréscimo de informações desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso da via.
 - mensagens publicitárias, desde que:
 - ✓ se refiram exclusivamente à empresa usuária do ECF ou à marca de produto por ela comercializado.
 - ✓ não prejudiquem a clareza e a legibilidade dos dados impressos no seu anverso.
 - ✓ não contrarie ou inviabilize os demais requisitos estabelecidos.
- a via destinada à impressão da Fita Detalhe (3ª via) **deve conter**:
 - na frente, revestimento químico reagente (coating front).
 - no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de dez centímetros entre as repetições:
 - ✓ a expressão "via destinada ao fisco".
 - ✓ o nome e o número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do fabricante e o comprimento da bobina.
- a via destinada à impressão da Fita Detalhe (3ª via) **não pode conter** acréscimo de informações ou mensagens publicitárias.

- BOBINA COM DUAS VIAS

- não pode conter revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self).
- deve manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial (5 anos).
- deve ser auto copiativa.
- pode conter remalina, ao longo de toda sua extensão e picotes na primeira via para separação dos documentos emitidos.
- deve ter comprimento de vinte e dois (22) ou trinta (30) ou cinquenta e cinco (55) metros, admitindo-se tolerância de mais 2,5% de variação.
- a via destinada à emissão de documento (1ª via) **deve conter**:
 - na frente, no fim da bobina, tarja de cor diferente da do papel, com 20cm a 50cm de comprimento.
 - no verso, revestimento químico agente (coating back).
- a via destinada à emissão de documento (1ª via) **pode conter** no verso:
 - acréscimo de informações desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso da via.
 - mensagens publicitárias, desde que:

- ✓ se refiram exclusivamente à empresa usuária do ECF ou à marca de produto por ela comercializado.
- ✓ não prejudiquem a clareza e a legibilidade dos dados impressos no seu anverso.
- ✓ não contrarie ou inviabilize os demais requisitos estabelecidos.
- a via destinada à impressão da Fita Detalhe (2ª via) **deve conter**:
 - na frente, revestimento químico reagente (coating front).
 - no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de dez centímetros entre as repetições:
 - ✓ a expressão "via destinada ao fisco".
 - ✓ o nome e o número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do fabricante e o comprimento da bobina.
- a via destinada à impressão da Fita Detalhe (2ª via) **não pode conter** acréscimo de informações ou mensagens publicitárias.

- BOBINA COM UMA VIA

- não pode conter revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo self).
- deve manter a integridade dos dados impressos, no mínimo, pelo período decadencial (5 anos).
- pode conter remalina e picotes ao longo de toda sua extensão para separação dos documentos emitidos.
- **deve conter**:
 - na frente, no fim da bobina, tarja de cor diferente da do papel, com 20cm a 50cm de comprimento.
 - no verso, impresso ao longo de toda bobina com espaçamento máximo de dez centímetros entre as repetições:
 - ✓ o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante.
 - ✓ o comprimento da bobina.
- **pode conter** no verso:
 - acréscimo de informações desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso da via.
 - mensagens publicitárias, desde que:
 - ✓ se refiram exclusivamente à empresa usuária do ECF ou à marca de produto por ela comercializado.
 - ✓ não prejudiquem a clareza e a legibilidade dos dados impressos no seu anverso.
 - ✓ não contrarie ou inviabilize os demais requisitos estabelecidos.

- ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DA BOBINA DE PAPEL

Para o armazenamento e manuseio da bobina de papel devem ser observadas as instruções contidas no Manual do Usuário do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento, bem como as seguintes recomendações:

- deverão ser armazenadas em local seco, com umidade relativa do ar inferior a 60% (sessenta por cento) e temperatura inferior a 40°C (quarenta graus centígrados).
- não deverão estar em contato com produtos químicos, solventes, cloreto de polivinílico (PVC) e outros materiais plastificantes.
- não deverão ser expostas por tempo prolongado à incidência direta de luz ultravioleta e fluorescente.

Estas instruções e recomendações devem ser observadas para que o papel não perca suas características impossibilitando a impressão de forma clara e visível.

ATENÇÃO: A perda das informações impressas no papel pelo ECF, em decorrência da não-observância das instruções e recomendações acima mencionadas, sujeitará o contribuinte usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos art. 53 e 54 do Regulamento do ICMS/MG.

- ARMAZENAMENTO E MANUSEIO DOS DOCUMENTOS IMPRESSOS PELO ECF

Para o armazenamento e manuseio dos documentos impressos pelo ECF na bobina de papel devem ser observadas as instruções contidas no Manual do Usuário do ECF fornecido pelo fabricante do equipamento, bem como as seguintes recomendações:

- deverão ser armazenados em local seco, com umidade relativa do ar inferior a 60% (sessenta por cento) e temperatura inferior a 40°C (quarenta graus centígrados).
- não deverão estar em contato com produtos químicos, solventes, cloreto de polivinílico (PVC) e outros materiais plastificantes.
- não deverão ser expostos por tempo prolongado à incidência direta de luz ultravioleta e fluorescente.

Estas instruções e recomendações devem ser observadas para que os dados impressos não sejam apagados, tendo em vista a exigência legal de se manter a integridade dos dados impressos pelo período decadencial (5 anos).

ATENÇÃO: A perda das informações impressas no papel pelo ECF, em decorrência da não-observância das instruções e recomendações acima mencionadas, sujeitará o contribuinte usuário ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos art. 53 e 54 do Regulamento do ICMS/MG.

Veja também: Cláusula nonagésima do Convênio ICMS 85/01 e Artigos 143 e 145 da Portaria 18/2005

34 O que devo saber sobre a Fita-detalhe?

A Fita Detalhe é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico.

A Fita Detalhe deve ser armazenada inteira, **sem seccionamento**, em lotes mensais de cada equipamento ECF utilizado e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial e prescricional estabelecidos no § 1º do artigo 96 do Regulamento do ICMS/MG.

No caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita-Detalhe, ou no caso de seccionamento acidental durante a intervenção técnica devem ser apostos nas duas extremidades do local seccionado a data da intervenção, o número do Contador de Ordem de Operação (COO) relativos aos documentos impressos antes e depois do local seccionado, a identificação da empresa interventora com nome e número do Termo de Credenciamento e Responsabilidade, e o nome e assinatura do técnico interventor.

Qualquer outra situação que provoque o seccionamento da bobina, inclusive no caso de seccionamento acidental pelo contribuinte usuário, o mesmo deverá comunicar o fato à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, por meio do formulário Comunicação de Ocorrências ECF, modelo 06.07.55, descrevendo e justificando a ocorrência.

Veja também: Artigo 146 da Portaria 18/2005

35 O estabelecimento não obrigado ao uso de ECF pode utilizá-lo opcionalmente?

Poderá ser autorizado o uso de ECF ao estabelecimento desobrigado de seu uso, mas que deseje facultativamente utilizá-lo, nos seguintes casos:

- estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, ou prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, optante pelo regime previsto no Anexo X do RICMS (Simples Minas), enquadrado como Microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
- estabelecimentos de hotelaria, concessionária de veículos, cooperativas de produtores rurais e

prestadores de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual e intermunicipal, usuário de sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) para emissão de documentos fiscais nos termos do Anexo VII do RICMS.

- prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros, quando a emissão do documento fiscal ocorrer no interior do veículo, desde que seja utilizado equipamento adequado dotado de dispositivo para armazenamento de Memória de Fita-Detalhe ou com capacidade de emissão do documento Mapa Resumo de Viagem.
- prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros, quando a emissão do documento fiscal ocorrer em local de diminuta quantidade de documentos emitidos assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia.

O estabelecimento que utilizar o ECF opcionalmente está sujeito às mesmas regras de uso previstas para os demais estabelecimentos.

Veja também: Artigo 31 do Anexo V do RICMS/MG

36	Em que situação o estabelecimento industrial ou atacadista está obrigado ao uso do ECF?
-----------	--

Os estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas que pratiquem com habitualidade a venda no varejo devem criar a seção de varejo e nela utilizar obrigatoriamente o ECF. Neste caso, o Delegado Fiscal da circunscrição do contribuinte poderá exigir isolada ou cumulativamente que o estabelecimento:

- mantenha separação física entre o setor fabricante, distribuidor ou atacadista e a seção de varejo;
- mantenha, para a seção de varejo, escrituração fiscal distinta dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário;
- emita nota fiscal de transferência do setor fabricante ou atacadista para a seção de varejo, sem débito do imposto, a ser escriturada no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e no livro Registro de Saídas, modelo 2, na coluna "Outras" sob o título "Operações sem Débito do Imposto".

Estes procedimentos também podem ser adotados mediante requerimento do contribuinte.

Para fins de escrituração fiscal, o estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, relativamente à seção de varejo, deve debitar-se pelo valor total das saídas, acusado nos documentos fiscais emitidos pelo ECF vedado o abatimento de qualquer valor a título de crédito do imposto.

Veja também: Artigo 33 do Anexo V do RICMS/MG

37	Há previsão legal para dispensa da obrigatoriedade de uso do ECF pela autoridade administrativa?
-----------	---

Sim, mas nos casos expressamente previstos na legislação. O estabelecimento que pratique com habitualidade as operações previstas no inciso III do § 1º do artigo 28 do Anexo V do RICMS/MG **poderá** ser dispensado do uso obrigatório de ECF pelo Delegado Fiscal da sua circunscrição, relativamente às demais operações, desde que emita todos os documentos fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII do RICMS/MG.

O estabelecimento que se enquadrar na situação acima descrita, poderá requerer a dispensa mediante protocolização do formulário Requerimento para Dispensa do Uso Obrigatório de ECF, modelo 06.07.88, na Delegacia Fiscal de sua circunscrição. O requerimento deve ser acompanhado do arquivo eletrônico em meio magnético ou óptico previsto no Anexo VII do RICMS/MG, contendo registros da movimentação relativa aos últimos 12 (doze) meses. O requerimento poderá ser indeferido, independentemente de outras análises e verificações, se o arquivo eletrônico não atender às especificações estabelecidas no citado Anexo VII. A decisão quanto à dispensa do uso obrigatório de ECF cabe ao Delegado Fiscal da circunscrição do requerente, que determinará as diligências e verificações necessárias para fins de análise e decisão do pedido. A dispensa de utilização de ECF poderá ser revista a qualquer tempo pela Delegacia Fiscal da

circunscrição do estabelecimento. Na hipótese de se apurar, em qualquer momento, declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, a dispensa de utilização será cancelada, ficando o contribuinte sujeito ao Regime Especial de Controle e Fiscalização de que trata o artigo 197 da Parte Geral do RICMS/MG.

Veja também: Artigos 34 e 34-A do Anexo V do RICMS/MG

38	Qual o tipo de ECF devo escolher?
<p>Existem três tipos de ECF: ECF-MR, ECF-PDV e ECF-IF. A escolha depende do porte e da atividade desenvolvida pelo usuário e da quantidade de itens que comercializa. Geralmente o ECF-MR possui uma capacidade limitada de cadastro de itens e não disponibiliza todas as funções existentes no ECF-PDV ou ECF-IF.</p> <p>Também deve ser considerada a pretensão da empresa, quanto à sua total automatização e informatização. Se, pretende obter meios para uma eficiente gestão administrativa, é conveniente que opte por equipamento adequado a este objetivo. Deve-se ainda ter em mente que a legislação obriga os usuários de ECF a gerar arquivo eletrônico e mantê-lo em meio magnético ou óptico, contendo o registro das operações realizadas, o que requer o uso de um microcomputador e programa aplicativo com esta função, portanto deve ser observada a capacidade do ECF e de seus periféricos de possibilitar o atendimento desta exigência. Enfim, o empresário, deve obter subsídios e informações junto aos fornecedores de automação comercial, de forma que faça a escolha mais adequada às suas necessidades e que lhe permita atender às exigências determinadas na legislação.</p> <p>Além disto, a legislação prevê algumas restrições para a autorização de uso dependendo do tipo de ECF. Abaixo relacionamos tais restrições:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Somente é autorizado o uso de ECF que possua Memória de Fita Detalhe (MFD). • Para fins de autorização de uso de ECF reindustrializado, o mesmo será considerado como equipamento novo, inclusive quanto à sua condição relativa à possibilidade ou não de concessão de autorização de uso. • Para ser autorizado o uso de ECF e de UAP, ambos equipamentos deverão: <ul style="list-style-type: none"> ➢ estar registrado na DICAT/SAIF. ➢ ser de propriedade do estabelecimento requerente, sendo vedado o uso de equipamento mediante contrato de locação ou comodato. • A autorização relativa a pedido de uso de qualquer tipo de ECF (ECF-MR, ECF-PDV e ECF-IF) somente será concedida se não houver autorização já expedida para uso de outro tipo de ECF diverso daquele a que se refere o pedido, sendo vedado o uso de mais de um tipo de ECF pelo mesmo estabelecimento. <p><i>OBS.: Esta vedação não se aplica no caso de estabelecimento que pretenda substituir todos os ECF autorizados por outros de tipo diverso, devendo o estabelecimento requerer a cessação de uso dos ECF usados no prazo de 30 (trinta) dias contado da autorização de uso dos novos ECF, hipótese em que deverá anexar ao pedido de autorização de uso dos novos ECF, declaração e termo de compromisso com este teor.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • A autorização relativa a ECF-MR ou a ECF-IF interligado a UAP somente será concedida se o contribuinte não for usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) para emissão de documentos fiscais previsto no Anexo VII do Regulamento do ICMS, adotar o regime "Simples Minas" previsto na Lei nº 15.219 de 7 de julho de 2004 e estiver enquadrado como Microempresa. <p><i>OBS.: Excepcionalmente, poderá ser concedida autorização para uso de ECF-MR ou ECF-IF interligado a UAP para estabelecimento não enquadrado como Microempresa, desde que o contribuinte interligue o ECF-MR ou a UAP a microcomputador, assegurando a capacidade de geração de arquivo eletrônico contendo todos os tipos de registros exigidos e previstos no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), constante do Anexo VII do Regulamento do ICMS, hipótese em que deverá anexar ao pedido de autorização de uso do ECF, declaração e termo de compromisso com este teor.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • A autorização relativa a ECF-PDV ou a ECF-IF interligado a computador somente será concedida se o 	

Programa Aplicativo Fiscal utilizado para enviar comandos de funcionamento ao ECF estiver cadastrado na DICAT/SAIF e atender aos requisitos estabelecidos na legislação. Para obter mais informações sobre tais requisitos consulte o [item 5 do Manual do Desenvolvedor de Programa Aplicativo Fiscal](#).

Na hipótese de ECF interligado por meio de rede de comunicação de dados, o Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento deve atender aos requisitos estabelecidos no artigo 95 da Portaria 18/2005, sendo que, caso o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados (servidor principal de controle central de banco de dados) esteja instalado em estabelecimento diverso do usuário do ECF, **a autorização somente será concedida após diligência e emissão de parecer conclusivo pela autoridade fiscal** em relação aos requisitos que devem ser observados pelo Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado pelo estabelecimento. Para obter mais informações sobre tais requisitos consulte o [item 6.1 do Manual do Desenvolvedor de Programa Aplicativo Fiscal](#).

Veja também: Artigos 97 a 102 da Portaria 18/2005

39

A aquisição de ECF gera algum benefício fiscal?

SIM, mas somente para empresas enquadradas no regime "SIMPLES MINAS". O Anexo X do RICMS/MG, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado no âmbito administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo, prevê nos artigos 29 e 30 abatimentos em razão da aquisição de equipamento ECF. Abaixo reproduzimos os mencionados artigos:

"Art. 29 - Na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) autorizado pelo Fisco, o contribuinte enquadrado no regime de que trata este Anexo poderá abater do imposto apurado, até 100% (cem por cento) do valor de aquisição do equipamento, observado o limite mensal de 40% (quarenta por cento) do valor do ICMS devido.

§ 1º - O abatimento compreende também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento do equipamento, inclusive o leitor óptico de código de barras.

§ 2º - O limite mensal de que trata o caput não se aplica à cooperativa ou associação enquadrada como microempresa com inscrição coletiva."

"Art. 30 - O abatimento relativo à aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será:

I - condicionado à apresentação da nota fiscal de aquisição ao Chefe da Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte, para aprovação;

II - efetuado no mês em que se verificar o início da efetiva utilização do equipamento autorizado;

III - cancelado a partir do mês em que for efetuada a venda do equipamento, se esta ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) anos, contado do início da sua efetiva utilização.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o valor equivalente ao do abatimento efetuado será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, no mesmo prazo previsto para o recolhimento do imposto relativo às operações próprias do contribuinte.

§ 2º - A transferência de propriedade do ECF, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do benefício correspondente à aquisição do equipamento, observado, se for o caso, o disposto no inciso III e no § 1º deste artigo."

Para mais informações consulte o link:

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/informacoes/incentivos.htm>

Veja também: Artigo 31 do Anexo X do RICMS/MG

40	Todos equipamentos que emitem Cupom Fiscal são ECF?
<p>NÃO. Podemos classificar o ECF como a terceira geração de equipamentos destinados a emissão de documentos fiscais. Nesta classificação a primeira geração é a das Maquinas Registradoras (MR) e a segunda geração é a dos Terminais Ponto de Venda (PDV). Tanto as MR quanto os PDV não podem mais ser utilizados para fins fiscais devendo ser substituídos pelo ECF. Estes equipamentos eram projetados e produzidos exclusivamente para atender as necessidades de seu usuário, não havia uma preocupação com as necessidades do fisco relacionadas com os controles fiscais e com a segurança e integridade das informações e dos registros fiscais. Nesta época, o uso destes equipamentos era facultativo e restringia-se para estabelecimentos enquadrados em determinados Códigos de Atividade Econômica (CAE), os quais, em virtude de sua forma de atendimento ao público e operacionalização de suas atividades comerciais, encontravam dificuldades para a emissão manual de Notas Fiscais. Com o ECF, este quadro se alterou, pois o equipamento passou a incorporar recursos tecnológicos que são interessantes sob o ponto de vista fiscal, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none">• gravação dos dados fiscais em dispositivo eletrônico de memória (Memória Fiscal).• possibilidade de geração de arquivo eletrônico contendo as informações e os dados fiscais relativos às operações realizadas, o que permite a realização de auditoria fiscal eletrônica.• possibilidade de integração do ECF com outros equipamentos utilizados pelo estabelecimento comercial (balança eletrônica, bomba de abastecimento de combustíveis, POS para transações com cartão de crédito ou de débito, etc.). <p>Desde 1995 é fabricado, para fins fiscais, somente equipamento ECF. Os equipamentos MR e PDV antigos, que estavam autorizados para uso fiscal pela SEF, somente puderam ser utilizados até 31/12/2000. Em janeiro de 2001, tais equipamentos tiveram o seu Ato Homologatório ou Declaratório revogado, e, portanto, não são mais equipamentos fiscais.</p>	

41	O ECF pode ser utilizado exclusivamente para controle interno?
<p>NÃO. Antes da legislação que instituiu a obrigatoriedade de uso de ECF, muitos estabelecimentos adotavam o equipamento apenas para controle interno, mantendo o talonário de Notas Fiscais para emissão manual. Frequentemente, a máquina estava sobre o balcão do estabelecimento, onde eram registradas as operações efetuadas, porém, no momento em que o cliente solicitava a nota fiscal, esta era emitida manualmente, em talonário à parte, pois o contribuinte não havia solicitado a autorização de uso do equipamento para emitir o Cupom Fiscal. Isto não é mais possível, pois agora a legislação proíbe a utilização de equipamento não autorizado no recinto de atendimento ao público.</p> <p>Veja também: Artigo 13 do Anexo VI do RICMS/MG e artigo 62 da Lei Federal 9.532/97</p>	

42	É permitido emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor por meio manual?
<p>Somente nas situações expressamente previstas na legislação, ou seja:</p> <ul style="list-style-type: none">→ na hipótese de ocorrência de anormalidade que impeça o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição.→ por determinação do fisco, em procedimentos de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte.→ operações com mercadorias realizadas fora do estabelecimento, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS (venda ambulante). <p>Veja também: Inciso I do artigo 15 do Anexo VI do RICMS/MG</p>	

43	É permitido emitir Bilhete de Passagem Rodoviário por meio manual?
<p>Somente nas situações expressamente previstas na legislação, ou seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> → na hipótese de ocorrência de anormalidade que impeça o funcionamento do equipamento e haja impossibilidade de sua substituição. → por determinação do fisco, em procedimentos de verificação, vistoria ou auditoria dos equipamentos e dos sistemas utilizados pelo contribuinte. → quando a emissão do documento fiscal ocorrer no interior do veículo utilizado na prestação do serviço. → quando a emissão do documento fiscal ocorrer em locais de diminuta quantidade de documentos emitidos, assim considerados aqueles nos quais são emitidos até 100 (cem) documentos por dia. <p>Entretanto, tendo ocorrido emissão manual de Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, deverão os mesmos serem registrados no equipamento ECF, pelo estabelecimento centralizador, observando-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ admite-se o lançamento globalizado de até 50 (cinquenta) Bilhetes de Passagem Rodoviário, com a impressão de um único Cupom Fiscal pelo ECF, desde que os Bilhetes de Passagem Rodoviário estejam soltos ou enfeixados num mesmo bloco. ➤ relativamente ao Cupom Fiscal emitido pelo ECF no caso aqui previsto, o contribuinte deverá observar o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal para cada Bilhete de Passagem Rodoviário não emitido pelo equipamento, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, o número, a série e a data de emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere e ser anexado à via destinada ao Fisco do Bilhete de Passagem Rodoviário a que se refere. ✓ se, emitido pelo ECF um Cupom Fiscal global, o mesmo deverá conter, no campo informações complementares, os números, a série e a data dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere, podendo esta informação ser indicada por faixa de Bilhetes de Passagem Rodoviário e ser anexado ao conjunto das vias destinadas ao Fisco dos Bilhetes de Passagem Rodoviário a que se refere. 	
<p>Veja também: Inciso II e §§ 1º a 6º do artigo 15 do Anexo VI do RICMS/MG</p>	

44	É permitido emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, por sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED previsto no Anexo VII do RICMS?
<p>Com a obrigatoriedade de uso do ECF, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor não pode ser emitida por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) em formulário contínuo. O estabelecimento comercial varejista deve emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou o Cupom Fiscal por ECF. Entretanto, não existe no mercado equipamento ECF capaz de emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em formulário contínuo, restando, portanto, somente a opção de emitir o Cupom Fiscal.</p> <p>Em relação ao Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, pode o documento ser emitido em formulário contínuo por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) desde que devidamente autorizado, hipótese em que o estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros, fica dispensado do uso obrigatório de ECF.</p>	
<p>Veja também: Incisos I e II do caput e inciso II do § 1º, ambos do artigo 28 do Anexo V do RICMS/MG e § 5º do artigo 1º do Anexo VII do RICMS/MG</p>	

45	A venda com documento fiscal emitido por ECF gera direito a crédito do ICMS?
NÃO. O documento fiscal emitido por ECF não propicia ao adquirente crédito do imposto. A legislação determina que nas operações com contribuinte do ICMS deve ser emitida a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, não sendo obrigatório o uso de ECF neste caso.	
Veja também: Alínea "d" do inciso III do § 1º do artigo 28 do Anexo V e inciso III do artigo 15 do Anexo VI, ambos do RICMS/MG	

46	Pode ser registrado desconto ou acréscimo em documento fiscal emitido por ECF?
SIM. Obedecendo as regras estabelecidas em Convênio celebrado pelo CONFAZ, o equipamento pode ser fabricado com estas funções. Trata-se de requisitos técnicos que devem ser observados para a fabricação do equipamento e que são verificados no momento em que o seu fabricante o registra na SEF/MG. Há vários modelos registrados que disponibilizam esta função. Isto pode ser verificado no Ato de Registro do ECF, disponível para consulta no site da SEF, endereço: www.fazenda.mg.gov.br .	

47	Pode ser utilizado ECF para registrar operações não sujeitas ao ICMS?
SIM. Obedecendo as regras estabelecidas em Convênio celebrado pelo CONFAZ, o equipamento pode ser fabricado com esta função. Trata-se de requisitos técnicos que devem ser observados para a fabricação do equipamento e que são verificados no momento em que o seu fabricante o registra na SEF/MG. Há vários modelos registrados que permitem a emissão do Comprovante Não Fiscal . Isto pode ser verificado no Ato de Registro do ECF, disponível para consulta no site da SEF, endereço: www.fazenda.mg.gov.br .	

48	É permitida a interligação de ECF a computador ou a rede?
SIM. É permitida a interligação de ECF por meio de qualquer tipo de rede de comunicação de dados, desde que observados os seguintes requisitos:	
<ul style="list-style-type: none">• o computador que controla as funções do sistema de gestão do estabelecimento e armazena os bancos de dados utilizados (servidor principal de controle central de banco de dados) deverá estar instalado em estabelecimento:<ul style="list-style-type: none">➢ do contribuinte, OU➢ do contabilista da empresa, OU➢ de empresa interdependente, definida no inciso IX do art. 222 do Regulamento do ICMS, OU➢ de empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados, desde que o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados. <p>OBS. 1: Caso o computador acima mencionado esteja instalado em estabelecimento localizado em outra unidade federada, a fiscalização e a auditoria dos dados armazenados no computador será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a do fisco da unidade da Federação do contribuinte usuário do ECF a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada onde se encontre instalado o computador, em conformidade com o disposto no § 4º da cláusula octogésima terceira do Convênio ICMS 85/01.</p> <p>OBS. 2: O dispositivo de armazenamento da base de dados do computador acima mencionado somente poderá ser removido com a abertura do equipamento, sendo vedada a utilização de computador cujo dispositivo de armazenamento possa ser removido externamente.</p> <ul style="list-style-type: none">• o sistema deverá garantir a emissão do documento fiscal para cada operação ou prestação registrada, possibilitando o tratamento de dados e a emissão de relatórios, somente após a emissão do respectivo documento fiscal.	

- todos os dados da movimentação, tais como entrada e saída de mercadorias e prestações de serviço, e, se for o caso, dos Documentos Auxiliares de Vendas (DAV), relativos aos últimos 5 (cinco) exercícios, deverão ser disponibilizados ao fisco, quando por este exigidos.
- todos os dados da movimentação, tais como entrada e saída de mercadorias e prestações de serviço, e, se for o caso, dos Documentos Auxiliares de Vendas (DAV), relativos ao mês em curso, deverão estar disponíveis para consulta no estabelecimento usuário do ECF, ainda que armazenados no servidor principal de controle central de banco de dados.
- o sistema deverá atualizar o estoque:
 - até o final de cada dia em que houve movimentação, disponibilizando opção de poder fazê-la a qualquer momento com consulta dos dados atualizados do estoque.
 - quando do retorno da condição normal de comunicação, na hipótese da rede de comunicação estar inacessível no momento da atualização acima mencionada.

o sistema deverá estar integrado ao Programa Aplicativo Fiscal e disponibilizar função que permita realizar a gravação do arquivo eletrônico previsto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), constante do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

Veja também: Artigo 95 da Portaria 18/2005

49	O Cupom Fiscal emitido pelo ECF serve como comprovante perante a legislação do Imposto de Renda?
<p>SIM. A Lei Federal 9.532/97 de 10/12/1997 reconhece o documento fiscal emitido pelo ECF para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, desde que contenham:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o número do CPF ou CNPJ do adquirente. • a descrição dos bens ou serviços objeto da operação. • A data e o valor da operação. 	
Veja também: § 1º do artigo 61 da Lei Federal 9.532/97	

50	Equipamento antigo que não seja ECF, pode continuar sendo utilizado?
<p>NÃO. O prazo estabelecido na legislação para substituição dos equipamentos antigos (MR ou PDV) por ECF, venceu em 31/12/2000. A partir desta data, tais equipamentos tiveram o seu Ato Homologatório ou Declaratório revogado e, portanto, não mais se caracterizam como equipamento de uso fiscal.</p>	

51	Quais as rotinas de procedimento que o usuário de ECF deve observar?
<p>Diárias:</p> <p>→ Leitura X: Deve ser emitido o documento Leitura X de todos os ECF do estabelecimento instalados no recinto de atendimento ao público, independentemente da utilização ou não do equipamento no dia, no início de cada expediente diário ou, no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, após a emissão da Redução Z, devendo o documento ser mantido junto ao equipamento respectivo até o encerramento do expediente, para exibição ao fisco.</p> <p>→ Redução Z: Deve ser emitido o documento Redução Z de todos os ECF do estabelecimento, no encerramento diário das atividades ou, no caso de funcionamento contínuo do estabelecimento, às 24 (vinte e quatro) horas ou até o bloqueio automático do equipamento, inclusive dos ECF não utilizados no dia, exceto se por características técnicas o equipamento impossibilitar a emissão de Redução Z sem movimento. Após a emissão da Redução Z, devem ser adotados os procedimentos relativos à Escrituração Fiscal.</p>	

Mensais:**→ Leitura da Memória Fiscal:**

Ao final de cada período de apuração do imposto deve ser emitido o documento **Leitura da Memória Fiscal** de todos os ECF autorizados para uso do estabelecimento, **inclusive daqueles não utilizados no período ainda que não instalados no ambiente de atendimento ao público**, a qual deve ser anexada, ao Mapa Resumo ECF ou Resumo de Movimento Diário ou Redução Z, relativa ao último dia do período, conforme o caso.

→ Gravação em arquivo eletrônico da Leitura da Memória de Fita Detalhe:

O contribuinte usuário de ECF dotado de Memória de Fita Detalhe deve ao final de cada mês (até o décimo dia útil de cada mês), reproduzir em arquivo eletrônico, todos os dados armazenados neste dispositivo. O arquivo eletrônico gerado deve ser mantido em meio magnético ou óptico no estabelecimento usuário e ser apresentado ao fisco, quando solicitado.

Veja também: Artigos 129, 130, 131 e 142 da Portaria 18/2005

52	O que deve ser mantido no estabelecimento usuário de ECF?
<p>O contribuinte deve manter no estabelecimento usuário de ECF e apresentar a fiscalização, quando solicitado:</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • os seguintes documentos, visados pela Repartição Fazendária, relativos à <u>autorização de uso do ECF</u>: <ul style="list-style-type: none"> ➢ a segunda via do formulário Pedido de Uso/Cessação de Uso de ECF, modelo 06.07.69, contendo o despacho de deferimento. ➢ a segunda via do formulário Relatório de Inspeção de ECF e Programa Aplicativo, modelo 06.07.73. • os seguintes documentos, visados pela Repartição Fazendária, relativos à <u>comunicação de alteração nas condições de uso do ECF, se for o caso</u>: <ul style="list-style-type: none"> ➢ a segunda via do formulário Comunicação de Alteração nas Condições de Uso de ECF, modelo 06.07.72. • os seguintes documentos, visados pela Repartição Fazendária, relativos à <u>cessação de uso do ECF, se for o caso</u>: <ul style="list-style-type: none"> ➢ a segunda via do formulário Pedido de Uso/Cessação de Uso de ECF contendo o despacho de deferimento. • os seguintes documentos relativos ao uso de equipamentos eletrônicos para operacionalizar transações de pagamento com cartão de crédito ou de débito, se for o caso: <ul style="list-style-type: none"> ➢ a terceira via do formulário TEF-CC Comunicação de Opção de Usuário de ECF - Autorização para Empresa Administradora de Cartão de Crédito ou Débito, modelo 06.07.100. ➢ declaração da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, de que a mesma encontra-se devidamente autorizada pelo respectivo contribuinte a fornecer ao fisco informações relativas às transações de pagamento com cartão realizadas pelo estabelecimento, OU cópia do contrato celebrado entre o contribuinte e a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que contenha cláusula autorizando a empresa administradora a fornecer ao fisco as informações relativas às transações realizadas. • os seguintes documentos relativos ao equipamento ECF: <ul style="list-style-type: none"> ➢ cópia da primeira via do documento fiscal de aquisição do ECF pelo requerente ou, se for o caso, do documento fiscal relativo ao arrendamento mercantil. ➢ cópia do contrato de arrendamento mercantil do ECF, se for o caso, dele constando cláusula determinando que o ECF somente poderá ser retirado do estabelecimento usuário após anuência do Fisco. 	

- cópia do pedido de cessação de uso do ECF pelo usuário anterior, **se for o caso**.
- o manual de instruções de uso do ECF.
- os seguintes documentos **relativos ao equipamento UAP, se for o caso**:
 - cópia do documento fiscal de aquisição da Unidade Autônoma de Processamento.
 - o manual de instruções de uso da Unidade Autônoma de Processamento (UAP), no caso de ECF-IF interligado a este equipamento.
- os seguintes documentos **relativos ao Programa Aplicativo Fiscal, se for o caso**:
 - cópia do contrato de cessão de direito de uso do Programa Aplicativo Fiscal, no caso de utilização de programa do tipo comercializável.
 - o manual de instruções de uso do Programa Aplicativo Fiscal, completo e atualizado, no caso de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a microcomputador.
- cópia do contrato de prestação de serviço celebrado com empresa prestadora de serviço de armazenamento de banco de dados que contenha cláusula por meio da qual o estabelecimento autoriza a empresa prestadora do serviço a franquear ao fisco o acesso aos seus bancos de dados, **se for o caso**.
- a segunda via de todos **Atestados de Intervenção Técnica em ECF**, modelo 06.07.58, emitidos durante os últimos 5 (cinco) anos de uso do equipamento, contados da data de emissão do Atestado de Intervenção.
- a **Leitura X diária** de todos os ECF instalados no recinto de atendimento ao público emitida no início do expediente diário.
- o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (**RUDFTO**).
- o arquivo eletrônico **SINTEGRA**, previsto no Anexo VII do Regulamento do ICMS/MG, em meio magnético ou óptico.
- o arquivo eletrônico relativo à **leitura anual da Memória de Fita Detalhe**, em meio magnético ou óptico, no caso de ECF dotado deste dispositivo.

Veja também: Artigo 139 da Portaria 18/2005

53	Como resolver problemas relativos à <u>garantia contra defeitos</u> do equipamento ECF e ao serviço de assistência técnica?
<p>O ECF é um equipamento sujeito a controles fiscais, tais como: registro pelo fabricante, autorização de uso ao estabelecimento usuário, lacração e controle de lacres, intervenções técnicas por meio de empresas credenciadas pelo Fisco, etc. Contudo, do ponto de vista da legislação que regula as relações de consumo (Código de Defesa do Consumidor) não deixa de ser um equipamento eletro-eletrônico, do mesmo jeito que é um refrigerador, televisor ou qualquer outro eletro-doméstico. Portanto, os conflitos relativos às relações de consumo, tais como: garantia contra defeitos de fabricação, fornecimento de peças de reposição, garantia de assistência técnica, etc, devem ser solucionados de acordo com o estabelecido na legislação específica (Código de Defesa do Consumidor) junto aos órgãos competentes de defesa do consumidor (PROCON).</p> <p>A Secretaria de Estado da Fazenda não tem competência legal para intervir em tais situações, exceto quanto aos <u>aspectos fiscais</u> expressamente previstos na legislação tributária.</p>	
Veja também: Código de Defesa do Consumidor	

54	O Número Seqüencial do ECF deve ser o mesmo que o Número do Caixa? Existe relação entre ambos? Pode ser reaproveitado um Número Seqüencial de ECF já utilizado em outro equipamento cujo uso foi cessado?
<p>O Número Seqüencial do ECF não se confunde com o Número do Caixa. O Número do Caixa é aquele indicado pelo estabelecimento no ponto de venda para orientar o consumidor e seus atendentes, normalmente é indicado por meio de placa instalada no ponto de venda (caixa). O Número Seqüencial do ECF exigido pela legislação destina-se a identificar o equipamento para fins de escrituração fiscal, portanto, não deve necessariamente ser idêntico ao Número do Caixa e não pode ser reaproveitado quando já atribuído a um outro equipamento ECF, MR ou PDV cujo uso foi cessado.</p>	
Veja também: Inciso V do Artigo 1º da Portaria 18/2005	

55	Qual número impresso no documento pelo ECF deve ser considerado como Número do Documento?
<p>Dependendo do documento impresso pelo ECF, ele pode conter mais de um número identificador. <u>Por exemplo:</u> Na Leitura X pode-se ter o Contador de Leitura X ou o Contador Geral de Operação Não Fiscal e o Contador de Ordem de Operação (COO). Na Redução Z tem-se o Contador de Redução Z e o Contador de Ordem de Operação (COO). No Cupom Fiscal pode-se ter o Contador de Cupom Fiscal e o Contador de Ordem de Operação (COO). Nota-se que o COO é impresso em todos documentos emitidos pelo ECF, por isso ele foi adotado como identificador do documento emitido. Portanto, considera como número do documento emitido pelo ECF o Contador de Ordem de Operação (COO).</p>	
Veja também: Inciso VI do Artigo 1º da Portaria 18/05	

56	O que devo fazer em caso de roubo, furto, perda ou extravio do ECF?
<p>Sendo o ECF um equipamento sujeito a controle fiscal, nos casos de roubo, furto, perda, extravio ou destruição total do equipamento, o contribuinte deve solicitar a cessação de uso do ECF. Contudo, neste caso, os documentos normalmente exigidos para a cessação de uso devem ser substituídos pelos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">• formulário Pedido para Uso/Cessação de Uso de ECF, modelo 06.07.69.• cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência Policial relativo ao sinistro.• declaração do contribuinte relatando o fato ocorrido e identificando a forma que será utilizada para comprovação de saídas de mercadorias.• todas as Leituras da Memória Fiscal emitidas, pelo ECF objeto do pedido, ao final de cada período de apuração do imposto.• todos os arquivos eletrônicos contendo os dados gravados na Memória de Fita-Detalhe, no caso de ECF com este dispositivo, gerados ao final de cada exercício anual.• Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, previsto nos artigos 19 e 20 do Anexo VI do RICMS, relativos a todos os períodos de apuração do imposto nos quais o ECF foi utilizado, no caso de estabelecimento comercial varejista obrigado à sua utilização ou que o utilize opcionalmente.• Resumo de Movimento Diário, modelo 18, previsto nos artigos 21 e 22 do Anexo VI do RICMS, relativo a todos os períodos de apuração do imposto nos quais o ECF foi utilizado, no caso de estabelecimento prestador de serviço de transporte de passageiros.• Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração do ICMS, relativos aos períodos de apuração do imposto nos quais o ECF foi utilizado.	

A Delegacia Fiscal providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, do **ATO DE INIDONEIDADE** dos documentos fiscais emitidos pelo respectivo ECF a partir da data do sinistro. **Consulte a relação de ECF Roubados, Furtados ou Extraviados no site da SEF: www.fazenda.mg.gov.br**

No caso de roubo, furto, perda, extravio ou destruição total de todos ECF de estabelecimento obrigado a emitir documento fiscal por ECF, o contribuinte deve, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providenciar o pedido de autorização de uso de um novo equipamento.

Veja também: Inciso II do Artigo 111 e inciso II do artigo 158, ambos da Portaria 18/2005

57	Em quais situações devo solicitar cessação de uso do ECF?
<p>O contribuinte usuário de ECF deverá requerer pedido de cessação de uso do equipamento nas seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ no caso de esgotamento ou dano irreversível no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, tratando-se de ECF que não possua receptáculo adicional ainda não utilizado (vazio) para a instalação de novo dispositivo. ➤ no caso de esgotamento ou dano irreversível no dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, e em se tratando de ECF que não possua receptáculo adicional ainda não utilizado (vazio) para a instalação de novo dispositivo. ➤ no caso de roubo, furto, extravio ou destruição total do equipamento. ➤ quando por qualquer outro motivo deixar de utilizá-lo de forma definitiva. 	
<p>Veja também: Artigo 109 da Portaria 18/2005</p>	

58	Como o estabelecimento usuário deve proceder no caso de rompimento acidental do lacre do ECF?
<p>É vedada a utilização de ECF que não contenha o lacre externo devidamente instalado conforme previsto em seu Ato de Registro emitido pela DICAT/SAIF, sob pena de suspensão ou cancelamento das autorizações relativas a todos os ECF do estabelecimento, sem prejuízo das demais cominações legais.</p> <p>O usuário de ECF está obrigado a zelar pela conservação dos lacres aplicados nos equipamentos e a não permitir que pessoa ou empresa não credenciadas a intervir em ECF promovam o rompimento dos mesmos. A remoção do lacre do ECF somente poderá ser feita por agente do Fisco ou por empresa interventora credenciada pela DICAT/SAIF, nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • para fins de intervenção técnica que necessitar dessa medida. • por determinação do Fisco. • em hipótese não prevista, quando autorizado pelo Delegado Fiscal de circunscrição do contribuinte usuário. <p>Na hipótese de rompimento acidental do lacre, o contribuinte usuário deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> • interromper o uso do equipamento até a instalação de outro lacre, observando o disposto no artigo 15 do Anexo VI do Regulamento do ICMS. • comunicar o fato à Delegacia Fiscal de sua circunscrição, por meio do formulário Comunicação de Ocorrências ECF, informando o número de identificação do lacre, acompanhado dos seguintes documentos: <ul style="list-style-type: none"> ➔ Leitura da Memória Fiscal do mês de ocorrência do fato e do mês anterior; ➔ Leitura X, emitida quando detectada a ocorrência. ➔ o lacre rompido ou declaração prestada no campo próprio do formulário Comunicação de Ocorrências ECF, de que o mesmo foi extraviado. • providenciar a instalação de novo lacre por empresa interventora credenciada pela DICAT/SAIF, após receber da Delegacia Fiscal de sua circunscrição, autorização relativa a este procedimento. 	

Veja também: Artigo 135 da Portaria 18/2005

59 O que é MFD?

MFD é a sigla de Memória de Fita Detalhe. Trata-se de um conjunto de componentes eletrônicos, sendo que o principal deles é uma memória eletrônica capaz de armazenar todos os dados constantes nos documentos impressos pelo ECF e desta forma reproduzir a fita detalhe do ECF no momento em que isto for necessário. Com este recurso o ECF utiliza bobina de papel de apenas uma via, dispensado a impressão da fita detalhe em papel no momento da emissão do documento.

60 Posso utilizar ECF sem MFD?

A Portaria 13/2005 vedou a concessão de autorização de uso de ECF sem MFD a partir de 01/09/2005, exceto no caso de ECF novo (nunca utilizado) adquirido até 31/08/2005, para o qual foi concedido o prazo até 30/06/2006 para obtenção da autorização de uso. Entretanto, os equipamentos ECF sem MFD que foram autorizados para uso antes da vigência da Portaria 13/2005 e também aqueles que forem autorizados até 30/06/2006, por terem sido adquiridos antes de 31/08/2005, poderão continuar sendo utilizados até que ocorra a sua cessação de uso.

61 Qual o prazo para deferimento do pedido de uso?

A legislação não estabelece prazo para este procedimento.

62 O Atestado de Intervenção Técnica tem campo para colocar os números das notas fiscais de ISS e ICMS. Como proceder quando a empresa interventora for dispensada da emissão da Nota Fiscal de Serviços (ISS)?

Indicar no campo "Nota Fiscal de Serviços" a expressão: "DESOBRIGADO". Isto não se aplica para a Nota Fiscal relativa ao fornecimento de peças.

63 Como proceder relativamente ao preenchimento do campo de Nota Fiscal de Serviços, no Atestado de Intervenção, quando o cliente tem Contrato de Manutenção e emite-se Nota Fiscal de Serviços referente a este contrato, às vezes uma por ano ou conforme a condição de pagamento combinada (2, 3, 4 vezes, etc), podendo até ser mensal, sendo que o serviço executado coberto por este contrato não terá uma Nota Fiscal específica associada a ele.

No caso relatado, indicar no campo relativo à Nota Fiscal de Serviços a expressão: "NF Global". Isto não se aplica à Nota Fiscal relativa ao fornecimento de peças.

64 O que fazer no caso de cancelamento do Atestado de Intervenção Técnica?

O Atestado de Intervenção Técnica é um documento fiscal, portanto, para seu cancelamento devem ser observadas as mesmas regras estabelecidas para o cancelamento da Nota Fiscal, ou seja, todas as vias devem ser arquivadas pelo emitente com o registro de cancelamento feito em todas suas vias. Entretanto, como se trata de um documento que se presta para registrar uma intervenção técnica realizada e que não tem como ser desfeita, o Atestado de Intervenção Técnica somente pode ser cancelado por motivo de erro material em seu preenchimento, devendo necessariamente ser substituído por outro.

65 Qual fabricante de ECF pode executar a reindustrialização de ECF usado?

Somente o próprio fabricante original do ECF. A reindustrialização de ECF **não** pode ser realizada por fabricante de ECF de marca diferente do ECF a ser reindustrializado. Note que o artigo 115 da Portaria 18/2005 diz:

*"Art. 115. Tratando-se de ECF cujo uso tenha sido cessado em razão das hipóteses previstas nos incisos I ou II do caput do art. 109, caso o contribuinte usuário pretenda submetê-lo a **processo de reindustrialização** ou transformação de modelo, **somente o fabricante do equipamento** poderá fazê-lo,*

desde que observados os seguintes procedimentos:”

Perceba que quando a redação utiliza a preposição “de” + o artigo definido “o” resultando em “do” está definindo o ECF, portanto esta se referindo a um ECF definido. Se a redação utilizasse apenas a preposição “de” poder-se-ia afirmar que qualquer fabricante de ECF poderia reindustrializar ECF de qualquer marca. Mas não é isso que está estabelecido na legislação.

66 Quando a Etiqueta Adesiva de Promoção Tributária, estiver afixada fora do ECF, no monitor ou CPU, por exemplo, o que a empresa interventora deve fazer? Que procedimento adotar?

A Etiqueta Adesiva de Promoção Tributária deve ser afixada no ECF. Portanto, se está em outro lugar está errado. O que deve ser feito é corrigir o erro, solicitando à Delegacia Fiscal outra etiqueta e colocá-la no lugar correto, ou seja, no ECF.

Veja também: Inciso V do artigo 107 e artigo 126, ambos da Portaria 18/2005

67 O Atestado de Intervenção Técnica pode ser preenchido a mão? Se não como faremos o preenchimento do mesmo no cliente quando o mesmo não tiver ou não puder emprestar uma máquina de escrever ?

Não pode ser preenchido a mão se for confeccionado em formulário solto para emissão por sistema de Processamento Eletrônico de Dados. Se for confeccionado em bloco, pode ser preenchido a mão, desde que de forma legível. Entretanto, deverá ser emitido e transmitido eletronicamente após a disponibilização de função própria para isto no site da SEF.

68 Qual arquivo eletrônico que a empresa interventora deve gerar?

A empresa interventora deverá enviar à DICAT/SAIF, até o décimo dia de cada mês, arquivo eletrônico, conforme leiute estabelecido no [Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 25/04](#), de 8 de junho de 2004, contendo a relação de todas as operações de saída de equipamentos ECF realizadas no mês anterior, independentemente da localização do estabelecimento destinatário, exceto as saídas relacionadas com assistência técnica. Mais informações consulte o link:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/arquivo_eletronico.htm

Veja também: Artigo 61 da Portaria 18/2005

69 No caso de roubo, furto ou destruição total do ECF, quais serão os documentos aceitos para a comprovação do fato? Há necessidade de se fazer a cessação de uso do ECF? Sendo necessária a cessação de uso, deve-se observar os mesmos procedimentos da cessação de uso normal?

Sendo o ECF um equipamento sujeito a controle fiscal, nos casos de roubo, furto, perda, extravio ou destruição total do equipamento, o contribuinte deve solicitar a cessação de uso do ECF. Contudo, neste caso, os documentos normalmente exigidos para a cessação de uso devem ser substituídos pelos seguintes:

- formulário Pedido para Uso/Cessação de Uso de ECF, modelo 06.07.69.
- cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência Policial relativo ao sinistro.
- declaração do contribuinte relatando o fato ocorrido e identificando a forma que será utilizada para comprovação de saídas de mercadorias.
- todas as Leituras da Memória Fiscal emitidas, pelo ECF objeto do pedido, ao final de cada período de apuração do imposto.
- todos os arquivos eletrônicos contendo os dados gravados na Memória de Fita-Detalhe, no caso de ECF com este dispositivo, gerados ao final de cada exercício anual.

- Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, previsto nos artigos 19 e 20 do Anexo VI do RICMS, relativos a todos os períodos de apuração do imposto nos quais o ECF foi utilizado, **no caso de estabelecimento comercial varejista obrigado à sua utilização ou que o utilize opcionalmente.**
- Resumo de Movimento Diário, modelo 18, previsto nos artigos 21 e 22 do Anexo VI do RICMS, relativo a todos os períodos de apuração do imposto nos quais o ECF foi utilizado, **no caso de estabelecimento prestador de serviço de transporte de passageiros.**
- Livro Registro de Saídas e Livro Registro de Apuração do ICMS, relativos aos períodos de apuração do imposto nos quais o ECF foi utilizado.

A Delegacia Fiscal providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, do **ATO DE INIDONEIDADE** dos documentos fiscais emitidos pelo respectivo ECF a partir da data do sinistro. **Consulte a relação de ECF Roubados, Furtados ou Extraviados no site da SEF: www.fazenda.mg.gov.br**

No caso de roubo, furto, perda, extravio ou destruição total de todos ECF de estabelecimento obrigado a emitir documento fiscal por ECF, o contribuinte deve, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, providenciar o pedido de autorização de uso de um novo equipamento.

Veja também: Inciso II do Artigo 111 e inciso II do artigo 158, ambos da Portaria 18/2005

70	Quando o contribuinte usuário verifica a falta de um ou mais lacres em seu ECF ele pode preencher o Comunicado de Ocorrências ECF e dar entrada na Delegacia Fiscal? Há alguma documentação adicional que deve ser apresentada neste caso?
<p>É relevante ressaltar que a <u>comunicação de extravio ou inutilização de lacre NÃO SE CONFUNDE</u> com a <u>comunicação de rompimento acidental do lacre aplicado no ECF</u>. O extravio ou inutilização de lacre refere-se ao lacre ainda não aplicado no ECF, portanto, não registrado em Atestado de Intervenção e deve ser feita pela empresa interventora que teve o lacre extraviado ou inutilizado. O rompimento acidental de lacre refere-se ao lacre já aplicado em ECF e registrado em Atestado de Intervenção e deve ser feita pelo contribuinte usuário do ECF, cujo lacre foi rompido acidentalmente. Neste caso, devem ser apresentados os seguintes documentos:</p> <p>a) a Leitura da Memória Fiscal do mês de ocorrência do fato e do mês anterior, emitida pelo respectivo ECF;</p> <p>b) a Leitura X, emitida pelo respectivo ECF, quando detectada a ocorrência;</p> <p>c) o lacre rompido ou declaração prestada no campo próprio do formulário Comunicação de Ocorrências ECF, de que o mesmo foi extraviado.</p> <p>O contribuinte deve providenciar a instalação de novo lacre por empresa interventora credenciada pela DICAT/SAIF, somente após receber da Delegacia Fiscal de sua circunscrição, autorização para este procedimento. A empresa interventora deve certificar-se de que tal autorização foi concedida.</p>	
Veja também: Inciso XI do artigo 37 e artigo 135, ambos da Portaria 18/2005	

71	O arquivo eletrônico gerado pelo usuário de ECF deve conter, entre outros, os registros tipo 50 e 54. Trata-se apenas da movimentação de saída ou é preciso também ter os registros das entradas (inclusive compras, devoluções, etc) como é para os usuários do PED?
Refere-se aos registros de entradas e saídas.	
Veja também: Artigo 140 da Portaria 18/2005	

72	Para o cadastramento de empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal, é imprescindível que a empresa seja cadastrada junto ao CRA?
NÃO. A exigência de registro no CRA foi revogada.	

73	No requerimento para cadastramento de empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal, pode-se assinalar marcar mais de uma função do programa?
SIM , pode e deve-se assinalar todas as funções executados pelo programa.	

74	Deve-se cadastrar programa que se destine à emissão de Nota Fiscal por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) e que não emita Cupom Fiscal por ECF?
Não . No caso de programa exclusivamente para PED não é exigido o cadastramento. Se o programa executar ambas as funções (PED e ECF) deve ser cadastrado. Também é importante observar que se o contribuinte usuário do ECF, emitir Nota Fiscal por PED e utilizar programas distintos para o ECF e para o PED, os programas utilizados devem ser integrados de forma a permitir a importação e exportação de dados, entres estes programas.	
Veja também: Inciso XI do artigo 1º, artigo 76 e inciso XIX do artigo 93, todos da Portaria 18/2005	

75	No “Criptograma de Decodificação do GT” do formulário de pedido de uso, como fazer quando o ECF não possuir um caractere único para cada dígito de valor?
Se o ECF pode ser configurado para cada usuário, estabelecendo um caractere fixo para cada dígito de valor, informe este caractere conforme foi configurado. Um exemplo disto são aqueles ECF que estabelecem o caractere correspondente aos dígitos de valor conforme o CNPJ do usuário.	
Se o ECF possui formula de decodificação variável de modo que <u>não haja nenhuma maneira de estabelecer um caractere fixo para cada dígito de valor, não informe este campo, mas anexe ao pedido a formula de decodificação.</u>	
Ressalto que os ECF registrados com base no Convênio 50/00 e 85/01 não mais poderão utilizar formula variável de decodificação do GT, devendo possuir um único caractere representativo de cada dígito, embora este caractere possa ser livremente escolhido pelo usuário ou ser estabelecido conforme algum elemento de identificação do usuário, como o nº do CNPJ, por exemplo. Mas sempre terá para cada usuário um caractere único representativo de cada dígito.	

76	Quando registra-se no Documento Auxiliar de Vendas (Orçamento, Pedido, etc), 3 mercadorias diferentes e apenas uma delas será entregue no momento da venda, sendo as demais entregues posteriormente pelo Centro de Distribuição da rede de lojas, como proceder ?
Emitir o Cupom Fiscal somente para a mercadoria que está sendo entregue no momento da venda, constando no mesmo o número do Documento Auxiliar de Venda respectivo. Emitir a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A no Centro de Distribuição quando da entrega das mercadorias, registrando nesta o número do Documento Auxiliar de Vendas respectivo. Caso tenha havido o pagamento total das mercadorias adquiridas, para fins de acerto entre o valor registrado no ECF e o existente no caixa, deve-se emitir um Comprovante Não Fiscal no ECF registrando o recebimento do valor correspondente às mercadorias que serão entregues posteriormente.	

77	É permitido ter dois aplicativos distintos instalados no mesmo microcomputador interligado ao ECF?
A legislação veda o uso de aplicativo que registre ou tenha possibilidade de registrar venda ou prestação de serviço, diferente do programa autorizado para uso com o ECF, exceto no caso de aplicativo para emissão de NF mod 1 ou 1-A por sistema PED devidamente autorizado pelo fisco. Note que o aplicativo pode fazer ambas funções (PED e ECF), mas se forem aplicativos distintos, devem ser INTEGRADOS, de modo a permitir a importação e exportação de dados entre eles.	
Veja também: Inciso I do artigo 136 e inciso XIX do artigo 93, ambos da Portaria 18/2005	

78	Como disponibilizar opção para registrar no sistema, a movimentação não registrada no ECF (Notas Fiscais de Venda a Consumidor e Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A para devoluções, transferências, etc.)?
<p>No caso de emissão manual de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A emitidas manualmente para devolução, transferência, etc, o Programa Aplicativo Fiscal ou o Sistema de Gestão ou Retaguarda utilizado poderá ter função para registrar a baixa de estoque, mas nesse caso, a função que registrar a baixa de estoque, deve comandar a impressão pelo ECF de Comprovante Não Fiscal relativo ao registro da baixa de estoque, indicando o número da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A emitida.</p> <p>As Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A emitidas para devolução, transferências, etc, por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), já estarão registradas no sistema e no controle de estoque, pois os programas para PED e para ECF, se distintos, devem ser integrados.</p>	

79	Operando em rede, pode-se ter dois aplicativos diferentes atualizando a mesma base de dados?
<p>SIM. O que se deseja é ter base de dados única, por isso os aplicativos de PED e de ECF, se forem distintos, devem ser integrados. Porém, NÃO SE PODE UTILIZAR APLICATIVOS NA FRENTE DE LOJA DISTINTOS DAQUELES AUTORIZADOS PARA USO PELO FISCO, SEJA PARA O ECF OU PARA O PED.</p>	

80	Uma empresa com vários ECF deve enviar apenas um arquivo eletrônico do SINTEGRA com os registros de todos ECF agrupados ou enviar um arquivo eletrônico para cada ECF que possuir?
<p>Apenas um arquivo contendo todos os registros especificados na legislação e relativos a todos os ECF do estabelecimento. Se for outro estabelecimento (outro CNPJ) devem ser arquivos distintos. Recomenda-se a consulta ao leiaute do arquivo estabelecido no Anexo VII do Regulamento do ICMS.</p>	

81	Nos quadros "Configurações Parametrizáveis" e "Operações Não Fiscais" do Relatório de Inspeção de ECF, deve-se registrar as possibilidades de operação parametrizadas ou oferecidas pelo ECF? Deve-se informar as opções que o estabelecimento utiliza ou as que o ECF oferece?
<p>A informação refere-se às configurações efetuadas para o respectivo usuário. Deve ser informada com "S" as funções que podem ser efetivamente utilizadas pelo estabelecimento no modo como está configurado o ECF, <u>mas independentemente do usuário dizer se vai ou não utilizá-la.</u></p>	

82	Na cessação de uso do ECF, deve-se apresentar a Leitura da Memória Fiscal completa, ou seja todos os dados gravados na Memória Fiscal ou pode-se ser apenas do período de apuração do imposto em aberto?
<p>A Leitura da MF que deve ser apresentada na cessação de uso é a correspondente a todo o período de uso daquele usuário que esta pedindo a cessação. Portanto, não é só do período em aberto, mas também não deve conter período relativo ao uso por outro usuário.</p> <p>Veja também: Alínea "e" do inciso I do artigo 111 da Portaria 18/2005</p>	

83	Quando um ECF está impossibilitado de emitir a Leitura da Memória Fiscal, por motivo de defeito, como fazer para apresentar a Leitura da Memória Fiscal, no caso de pedido de cessação de uso ou de instalação de dispositivo de MF adicional?
<p>No caso de Memória Fiscal danificada, em que o ECF esteja impossibilitado de emitir a leitura da Memória Fiscal, o pedido será acompanhado de todas as leituras da Memória Fiscal emitidas no final de cada período de apuração do imposto, ou seja aquelas que o contribuinte usuário está obrigado a emitir em todo final de cada mês (após a Redução Z do ultimo dia do mês).</p> <p>Veja também: Alínea "e" do inciso I e alínea "c" do inciso II do artigo 111 e artigo 131, ambos da Portaria 18/2005</p>	

84	Para atualizar a versão do Software Básico, no caso de ECF que necessite da instalação de dispositivo adicional de Memória Fiscal para que a substituição da versão seja possível, é necessária Autorização para Instalação de Dispositivo Adicional MF/MFD, considerando que o equipamento não está com a Memória Fiscal danificada ou esgotada?
<p>Se a atualização do SB exige nova MF, <u>desde que haja receptáculo adicional</u>, deve-se solicitar à Delegacia Fiscal autorização para instalação de dispositivo adicional. Não se pode mexer na MF sem autorização da Delegacia Fiscal. Então, embora a MF não esteja danificada, nem fisicamente esgotada, deve-se considerar que ela esta incapaz de armazenar dados devido à substituição do SB, então considere que sua capacidade de armazenamento está esgotada e utilize o formulário Autorização para Instalação de Dispositivo Adicional MF/MFD observando todos os procedimentos previstos na legislação para a instalação de dispositivo adicional.</p>	
Veja também: Artigos 144, 153 e 155 da Portaria 18/2005	

85	Em caso de transformação de equipamento do modelo antigo (MP 20 FI I) para o modelo atual (MP20 FI II), ou seja Up-grade, com a devida cessação de uso do ECF antigo, para posterior pedido de uso do novo ECF, como deve-se proceder?
<p>Somente é possível transformar o modelo do ECF por meio do processo de reindustrialização do ECF, que necessita de autorização da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento usuário, expedida somente após o deferimento do pedido de cessação de uso do ECF, mediante os procedimentos descritos no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_reindus.htm</p>	
Veja também: Artigo 115 da Portaria 18/2005	

86	Como proceder nos casos em que o usuário do ECF solicitar a troca deste equipamento por motivo de defeito durante o período de garantia do produto?
<p>A legislação tributária se restringi a regulamentar o que é de sua competência, ou seja, normas tributárias. O assunto em questão pertence ao campo das relações de consumo que tem legislação específica. Evidentemente deve-se obedecer ambas as legislações, tanto a tributária quanto a das relações de consumo. Não detectamos conflito entre elas. Conflito entre normas se dá quando uma impede o cumprimento de outra. No caso em questão, nada impede que sejam cumpridas tanto a legislação tributária quanto a Lei de Defesa do Consumidor.</p>	
Veja também: Artigos 113 e 114 da Portaria 18/2005	

87	Quando ocorre o rompimento acidental do lacre aplicado no ECF, o que deve ser informado no campo "Lacres Retirados" do Atestado de Intervenção Técnica?
<p>Somente deve ser registrado no Atestado de Intervenção os lacres efetivamente retirados pela empresa interventora, pois os mesmos deverão ser apresentados na Delegacia Fiscal da circunscrição da empresa interventora juntamente com a cópia do Atestado de Intervenção. Por isso, não se pode fazer intervenção em ECF cujo lacre foi acidentalmente rompido, sem que antes o contribuinte usuário tenha feito a devida comunicação à Delegacia Fiscal, por meio do formulário Comunicação de Ocorrências ECF, informando o rompimento acidental do lacre e seu número. Não havendo esta comunicação pelo contribuinte usuário, a empresa interventora <u>não</u> pode realizar a intervenção e deve informar à Delegacia Fiscal que o contribuinte usuário está utilizando ECF que não se encontra devidamente lacrado. No caso em tela, o nº dos lacres rompidos acidentalmente, ainda que não tenham sido extraviados, não devem constar no Atestado de Intervenção como retirados. Indique no respectivo campo a expressão "extraviado" e anexe ao atestado cópia do formulário Comunicação de Ocorrências ECF relativa à comunicação feita à Delegacia Fiscal pelo contribuinte usuário ou pela própria interventora.</p>	
Veja também: § 3º do artigo 135 e alínea "a" do inciso X do artigo 37, ambos da Portaria 18/2005	

88	De quem é a responsabilidade para solicitar reposição da Etiqueta de Promoção Tributária, quando a mesma estiver danificada ou apagada, da empresa interventora ou do contribuinte usuário?
Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte usuário do ECF	
Veja também: Artigo 126 da Portaria 18/2005	

89	Quando a empresa interventora se depara com um ECF cujos lacres foram rompidos acidentalmente, deve aguardar autorização da Delegacia Fiscal para realizar a intervenção técnica?
SIM. A <u>Delegacia Fiscal deve autorizar a intervenção</u> . Esta autorização pode ocorrer de duas formas: 1 - O <u>contribuinte usuário</u> comunica sua Delegacia Fiscal sobre o <u>rompimento acidental do lacre</u> , utilizando o formulário Comunicação de Ocorrências ECF e anexando as Leituras X e da Memória Fiscal do período em que ocorreu o fato e do período imediatamente anterior. A autorização da Delegacia Fiscal será registrada no próprio formulário de comunicação. 2 - Se o contribuinte usuário não comunicou a Delegacia Fiscal e não obteve a autorização, a <u>empresa interventora</u> faz a comunicação de <u>utilização de ECF com lacre violado</u> , conforme previsto na legislação. Deve utilizar o formulário Comunicação de Ocorrências ECF anexando as Leituras X e da Memória Fiscal do período em que ocorreu o fato e do período imediatamente anterior. A autorização da Delegacia Fiscal será registrada no próprio formulário.	
Veja também: § 3º do artigo 135 e alínea "a" do inciso X do artigo 37, ambos da Portaria 18/2005	

90	Quando a empresa interventora rompe o lacre do ECF para fins de intervenção técnica, mas o usuário não aprova o orçamento do conserto, pode-se devolver o ECF para o usuário sem os lacres e deixar de emitir o Atestado de Intervenção?
NÃO. Todo lacre removido do ECF deve ser registrado no Atestado de Intervenção Técnica, o qual, no caso citado, deve ser emitido, ainda que o conserto não tenha sido realizado. Os lacres retirados devem ter o tratamento normal, jamais podem ser entregues ao usuário e devem ser apresentados à Delegacia Fiscal da circunscrição da empresa interventora juntamente com cópia do Atestado de Intervenção emitido. O equipamento NÃO pode ser devolvido ao usuário sem que novos lacres sejam aplicados.	
Veja também: Inciso IV do Artigo 46 da Portaria 18/2005	

91	Nos casos em que o interventor não detectar defeito na Memória Fiscal e enviar o ECF ao fabricante, o qual posteriormente, verificar que a Memória Fiscal está danificada, o ECF pode aguardar a autorização para instalação de dispositivo adicional no fabricante ou deve retornar ao estabelecimento do interventor para que seja providenciada a referida autorização?
Para a Delegacia Fiscal decidir sobre o pedido de instalação de MF/MFD adicional, bem como para decidir sobre pedidos de cessação de uso e de reindustrialização de ECF, pode ser necessária inspeção do ECF pela autoridade fiscal. Portanto, o ECF deve permanecer no estabelecimento usuário à disposição do Fisco até a decisão sobre o pedido.	
Veja também: § 4º do artigo 111 e artigos 115, 144, 152, 153, 154, 155, 156 e 157, todos da Portaria 18/2005	

92	No formulário para Requerimento de Cadastramento de Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal, o quadro "Identificação dos Sócios da Empresa", pode ser preenchido com os dados do vice-presidente da empresa ou pelos diretores?
NÃO. Os campos do quadro em referência devem ser preenchidos com a identificação dos sócios da empresa conforme consta em seu documento constitutivo (Contrato Social). Contudo, as assinaturas dos documentos relativos ao pedido podem ser do Representante Legal, desde que este possua procuração assinada por todos os sócios da empresa.	
93	O formulário Atestado de Intervenção Técnica, confeccionado em bloco e não em formulário contínuo, pode ser preenchido de próprio punho?
SIM, desde que de forma legível e até que seja disponibilizada no site da SEF, função para a emissão e transmissão eletrônica do atestado, quando somente será aceito atestado transmitido eletronicamente.	
94	O Programa Aplicativo Fiscal é obrigado a ter o processo de TEF funcionando para ser cadastrado na SEF/MG?
No caso de programa do tipo "comercializável", SIM. No caso de programa do tipo "Exclusivo-Próprio" ou "Exclusivo-Terceirizado", a certificação TEF pode ser dispensada se houver autorização do estabelecimento usuário para as empresas administradoras de cartão de crédito ou de débito informar o Fisco mensalmente todas as transações realizadas. Veja instruções de procedimentos no link: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ecf/instrucoes/instru_apli.htm .	
95	No arquivo eletrônico com as informações relativas à movimentação de ECF, no caso de arrendamento mercantil, deve ser informado como destinatário o Banco, que está descrito na NF, ou o arrendatário? A finalidade é uso próprio?
Destinatário é quem vai utilizar o ECF, no caso, o arrendatário. Finalidade é uso próprio.	
96	Existe a possibilidade de credenciamento de empresa interventora em cidade que exista somente AF I jurisdicionada a uma AF II ? Exemplo : Mutum - MG jurisdicionada a Manhuaçu - MG.
O credenciamento é por Superintendência Regional e não por município. A Delegacia Fiscal de circunscrição da empresa interventora é aquela à qual pertence o município onde se localiza a empresa.	
97	Qual número de lacre deve ser informado no arquivo eletrônico de movimentação de ECF gerado por empresa interventora?
Devem ser informados os lacres aplicados pela empresa interventora.	
98	Como devo preencher o campo relativo ao Número do lacre do dispositivo do software básico, nos formulários de pedido de uso e atestado de intervenção quando o equipamento não tiver o lacre do dispositivo do SB?
Informe o tipo do dispositivo de proteção do Software Básico (Lacre ou Etiqueta) e o seu número de identificação. Note que os ECF registrados com base no Convênio ICMS 85/01, devem conter lacre no dispositivo do SB. Os demais ECF contêm etiqueta adesiva de proteção.	
99	Sou programador autônomo, emito nota fiscal avulsa, mas não comercializo o Programa Aplicativo Fiscal, que é dado como cortesia juntamente com o sistema de controle de estoque. Qual procedimento devo adotar neste caso para o cadastramento do programa?
De acordo com a legislação vigente o Programa Aplicativo Fiscal e sua respectiva empresa desenvolvedora devem estar cadastrados na DICAT/SAIF. Não é aceito o cadastro de pessoa física. Somente de pessoa jurídica, já que se trata de programa do tipo <u>comercializável</u> .	

O programa distribuído gratuitamente caracteriza-se também como "comercialização". Ressalte-se ainda que de acordo com os requisitos do Programa Aplicativo Fiscal o sistema de controle de estoque deve estar integrado ao aplicativo de frente de loja.

Veja também: Artigos 76 a 96 da Portaria 18/2005

100 Como devo preencher o Atestado de Intervenção quando o ECF tiver mais de seis alíquotas do ICMS habilitadas, já que o formulário possui apenas 6 campos para alíquotas do ICMS e 4 campos para alíquotas do ISS?

Use uma linha do ISS "S Tributado a ...%", riscando o S e escrevendo T, para registrar um totalizador do ICMS.

101 Quando se faz a cessação de uso do ECF por motivo de dano ou esgotamento da Memória Fiscal, como enviar o ECF cessado para o fabricante, para reindustrialização?

Preliminarmente, esclarecemos que reindustrialização é um processo de transformação do ECF que não pode ser confundido com conserto ou manutenção, pois não é considerado como tal pela legislação. Portanto, não deve ser emitida Nota Fiscal de remessa para conserto e sim NF de venda do ECF usado. Ressaltamos que o ECF é de propriedade do contribuinte usuário. Portanto, é ele quem irá vender o ECF usado ao fabricante, sendo ele quem deve emitir NF de venda remetendo o ECF ao fabricante. Observe, contudo, que estes procedimentos somente podem ser adotados após o deferimento do pedido de cessação de uso e do pedido de autorização para reindustrialização de ECF usado pela Delegacia Fiscal da circunscrição do contribuinte usuário.

102 Quando o fabricante do ECF executa a reindustrialização, como deve ser emitida a Nota Fiscal de remessa do ECF reindustrializado ao estabelecimento usuário?

Nota Fiscal relativa à venda de um ECF novo, pois assim é considerado pela legislação vigente.

Veja também: § 3º do artigo 115 da Portaria 18/2005

103 No caso de cessação de uso de ECF que será imediatamente objeto de novo pedido de uso pode-se deixar o ECF sem os lacres externos até o deferimento do pedido de cessação de uso? Pode-se dar entrada nos dois pedidos (Pedido de Cessação e novo Pedido de Uso) conjuntamente?

NÃO é possível dar entrada nos dois processos simultaneamente, pois o sistema da SEF somente aceitará pedido de uso de ECF usado quando a cessação já tiver sido deferida. Quanto aos lacres, a legislação atribui ao interventor a responsabilidade pela sua correta aplicação, portanto, não deixe o ECF sem os lacres, ainda que o mesmo encontre-se aguardando a decisão relativa ao pedido de cessação. No caso citado recomenda-se os seguintes procedimentos:

1 - Peça a cessação de uso e lacre o ECF. 2 - Aguarde o deferimento da cessação de uso pela Delegacia Fiscal, pois até que isto ocorra o ECF deve estar disponível para o fisco realizar as verificações que desejar para decidir sobre o deferimento do pedido de cessação. 3 - Deferida a cessação de uso, remova os lacres do ECF. 4 - Inicialize o ECF para o novo usuário e lacre novamente. 5 - Peça a nova autorização de uso.

104 Em caso de empresa de software que desenvolva sistemas não seriados (cópia específica para cada usuário), está obrigada a cadastrar-se junto à DICAT/SAIF?

O caso em tela enquadra-se como desenvolvimento de programa do tipo "Exclusivo-Terceirizado", ou seja, programa utilizado por uma única empresa e desenvolvido por outra empresa desenvolvedora contratada para esta finalidade. O cadastramento é exigido para qualquer tipo de desenvolvimento do programa, inclusive no caso de programa do tipo "Exclusivo-Terceirizado" ou "Exclusivo-Próprio".

Veja também: Inciso XI do artigo 1º e inciso I do artigo 102, ambos da Portaria 18/2005

105	No Mapa Resumo ECF não existe coluna para "Descontos", onde serão lançados os valores sob esse título?
<p>O Mapa Resumo ECF foi elaborado de forma a ser um espelho para o registro do LRS, no qual não são lançados os valores relativos a descontos. Contudo o § 2º do artigo 20 do Anexo VI do RICMS assim dispõe:</p> <p><i>"§ 2º - Na emissão do Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, serão permitidos:</i></p> <p><i>I - o acréscimo de indicação de interesse do contribuinte usuário, desde que não prejudique a clareza do documento;</i></p> <p><i>II - o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do contribuinte usuário;</i></p> <p><i>III - a indicação de observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário com as remissões adequadas."</i></p> <p>Portanto, sendo de interesse do usuário, poderá ser adicionada coluna para o registro de descontos.</p>	

106	No caso de cessação de uso de ECF objeto de comodato, locação ou arrendamento mercantil, o ECF poderá ser devolvido ao comodante, locador ou arrendatário ou terá que permanecer lacrado em MIT com o estabelecimento usuário pelo período decadencial?
<p>Segundo o disposto no artigo 113 da Portaria 18/2005, cessado o uso do equipamento, o contribuinte deverá mantê-lo lacrado, pelo prazo prescricional e decadencial do imposto (5 anos), observado o disposto nos artigos 114 e 115. Nota-se que existe a ressalva somente para as ocorrências descritas nos artigos 114 e 115 e nestas não estão incluídas a devolução do ECF ao comodante, locador ou arrendatário. Portanto, ainda que se trate de ECF em comodato, arrendado ou locado deve ser observado o disposto no artigo 113. Ressalte-se que a partir da vigência da Portaria 18/2005, é vedada a autorização de uso e o uso de ECF em comodato ou locado.</p> <p>Veja também: Inciso II do artigo 98 e artigos 113, 114 e 115, todos da Portaria 18/2005</p>	

107	Qual empresa interventora pode realizar a inspeção do ECF para fins de autorização de uso?
<p>A inspeção do ECF deverá ser realizada no estabelecimento usuário por empresa credenciada para a respectiva marca e modelo de equipamento. Portanto, não necessita ser a mesma empresa que realizou a lacração inicial do ECF, mas deverá ser uma credenciada regularmente credenciada para o modelo de ECF a ser inspecionado.</p> <p>Veja também: Artigos 49, 50 e 51 e inciso III do artigo 106, todos da Portaria 18/2005</p>	

108	Para fins de comunicação de alteração nas condições de uso de ECF, nos casos de troca do Programa Aplicativo Fiscal ou de versão deste programa é necessária a realização de inspeção do ECF por empresa interventora?
<p>Não. Tanto, nos casos citados, como em qualquer outra situação em que é exigida a comunicação de alteração nas condições de uso do ECF, não é necessária a realização de inspeção do ECF pela empresa interventora, a qual somente é exigida para o pedido de autorização de uso. As verificações e inspeções, quando e se necessárias, serão efetuadas pela autoridade fiscal em momento posterior à comunicação.</p>	

ANEXO I**MODELO DO DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDAS (DAV)**

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA – “N1”	
NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VÁLIDO COMO GARANTIA DE MERCADORIA	
Nº do Documento: “N2”	Nº do Documento Fiscal: _____
É vedada a autenticação deste documento	

Tamanho: 148mm x 210mm. - Formato: A5.

Legenda:

- N1 = Título do documento atribuído pelo usuário conforme sua finalidade: pedido, orçamento, etc.
- N2 = Número do Documento Auxiliar de Venda, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, iniciada em 0000001 a 9999999, reiniciada quando atingindo o limite, não sendo admitida a utilização de número já utilizado, ainda que na hipótese de cancelamento do documento.